



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THAISI LEAL MESQUITA DE LIMA

**IMPLICAÇÕES E DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO BRASILEIRO DE
CONCESSÃO DE PATENTE NO DESENVOLVIMENTO DAS *STARTUPS***

NATAL/RN

2018

THAISI LEAL MESQUITA DE LIMA

**IMPLICAÇÕES E DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO BRASILEIRO DE
CONCESSÃO DE PATENTE NO DESENVOLVIMENTO DAS *STARTUPS***

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como pré-requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães

NATAL/RN

2018

THAISI LEAL MESQUITA DE LIMA

**IMPLICAÇÕES E DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO BRASILEIRO DE
CONCESSÃO DE PATENTE NO DESENVOLVIMENTO DAS *STARTUPS***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Norte como pré-requisito parcial para a
obtenção do título de bacharela em Direito.

Natal, 13 de junho de 2018

BANCA EXAMINADORA

Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães

Dra. Adriana Carla Silva de Oliveira

MSc Débora Costa Araújo Di Giacomo Koshiama (UFRN – ICE)

Dedico este trabalho a todos os que não tem medo da mudança, aos que acreditam que o objetivo da vida é evoluir e, principalmente, aos que, mesmo diante das dificuldades diárias, conseguem enxergar a luta e a educação como alternativas para a redução das desigualdades.

AGRADECIMENTOS

Seria impossível introduzir os meus agradecimentos sem mencionar a frase que me acompanhou ao longo da incrível jornada que foi cursar Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte: “Não há nada como o sonho para criar o futuro. Utopia hoje, carne e osso amanhã” – Victor Hugo.

Nesse sentido, inicialmente, eu gostaria de agradecer ao universo, por ter me colocado nos lugares certos, nos momentos certos e sempre ao lado das pessoas certas. Tudo tem um propósito! Isso explica a trajetória que a minha vida seguiu e segue até aqui.

Aos professores dos cursinhos, em especial os do Overdose, pois foi lá onde eu aprendi tudo o que não tive a oportunidade de aprender no ensino médio, em razão da situação precária que vivia e vive o ensino público brasileiro, especificamente as escolas estaduais do Rio Grande do Norte. A Carlos André, por ter acreditado em mim e por ter me ensinado que com disciplina eu posso conquistar o mundo. A Agenor, por sempre ter defendido o compartilhamento gratuito do conhecimento, por ter me ensinado que esta é a arma mais poderosa que temos. A François, por ser tão presente e próximo aos alunos, por ter se colocado ao meu lado como um verdadeiro mestre, amigo e entusiasta da Universidade. Vocês foram peças fundamentais no meu caminho!

Aos meus professores do curso de Direito, especificamente a professora Patrícia Borba, por ter me acompanhado do primeiro ao último semestre da graduação, por ter me dado apoio, em todas as acepções desta palavra. Muito obrigada pela confiança depositada em mim, por acreditar no meu potencial, por olhar além dos sobrenomes, a senhora me proporcionou oportunidades maravilhosas!

Aos servidores e terceirizados que compõe a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, os quais agradeço na pessoa do professor Paulo Campos, Pró-reitor de assuntos estudantis, por lutar diariamente por condições melhores para os estudantes, especialmente para os estudantes carentes, os quais têm que batalhar em dobro, contra tudo e contra todos, para se manterem na Universidade.

Aos meus amigos, que são poucos, mas são os melhores. Escolho minuciosamente os que andam comigo e você, Rany Alves, é alguém que pretendo levar ao meu lado para o resto da vida. Muito obrigada por alimentar o meu corpo e a minha alma. Por mais metafórico que pareça, sei que você entenderá, minha amiga. A Pablo Mortimer, pelas palavras de sabedoria, pelo companheirismo, pela preocupação e pela fidelidade. Aos meus amigos de curso, em especial, Lélia da Costa, uma mulher forte, guerreira, um ser humano que se destaca no meio da multidão por sua inteligência e sabedoria ímpares.

Por fim, agradeço a minha família de verdade, aqueles que, mesmo sem laços consanguíneos, me deram amparo e muito amor. A você, Gabriel Lima, por ser meu companheiro de todas as horas, por me apoiar em toda e qualquer empreitada, pelo amor infinito e por preencher o espaço que faltava na minha vida. Você me ensinou o verdadeiro significado das palavras amor e família! A Frida, Theodoro e Chico, por serem seres de luz!

Transportai um punhado de terra todos os dias, e fareis uma montanha.

(Confúcio)

RESUMO

O estudo do fenômeno das *Startups* é um desafio para o âmbito jurídico brasileiro. Isto porque a legislação pátria ainda carece de mecanismos que se ajustem a realidade dessas empresas. Somado a isso, em razão de as *Startups* serem negócios que se fundam basicamente em uma ideia inovadora, elas demandam maior agilidade no processo de proteção da pedra angular de suas atividades: a invenção. Nesse sentido, inúmeras são as insatisfações dos empreendedores no que diz respeito ao processo necessário para a concessão de uma patente. Assim, poucas empresas dessa natureza conseguem proteger adequadamente as suas ideias, o que, por vezes, as obriga a vender a invenção para um terceiro capacitado a desenvolver e adentrar com o pedido de patente. Diante disso, esta pesquisa objetiva discutir as *Startups* e a proteção jurídica de suas invenções, o processo de patenteabilidade no Brasil, analisar os depósitos de patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e as implicações e desdobramentos do processo de proteção do invento para o desenvolvimento das *Startups* e, conseqüentemente, da economia brasileira. Para tanto, este trabalho utilizou de método descritivo, ao passo que expõe, classifica e interpreta as informações coletadas; abordagem quali-quantitativo, já que foi realizada coleta de dados, por meio da qual foi possível a elaboração de gráficos e a análise destes; e pesquisa bibliográfica, tendo feito uso de livros, artigos e outros documentos científicos. Trata-se, portanto, de estudo empírico que almeja debater os desdobramentos e os impactos que o procedimento do pedido de patente ocasiona no desenvolvimento das *Startups*. No que diz respeito aos resultados, pôde-se depreender que as *Startups* são demasiadamente importantes para a logística do mercado nacional, que o processo de concessão de patentes é longo, burocrático e não privilegia os detentores de prioridade, ferindo assim o que prevê o artigo 5º, IX. Por fim, concluiu-se que, apesar dos acordos existentes entre o Brasil e outros países, os quais rezam prioridade na concessão de patentes internacionais, o processo para aquisição de uma patente, depositado por um estrangeiro, demora tanto quanto os pedidos brasileiros, por vezes, demandando ainda mais tempo do que os pedidos nacionais.

Palavras-chave: *Startups*. Patente. Inovação. Depósito de Patente. Desenvolvimento.

ABSTRACT

The study of the phenomenon of Startups is a challenge for the Brazilian legal scope. This is because the national legislation still lacks mechanisms that adjust to the reality of these companies. Added to this, because Startups are businesses that are based essentially on an innovative idea, they demand greater agility in the process of protecting the cornerstone of their activities: the invention. In this sense, there are innumerable dissatisfactions of the entrepreneurs with regard to the process necessary for the granting of a patent. Thus, few companies of this nature can adequately protect their ideas, which sometimes oblige them to sell the invention to a qualified third party to develop and enter into the patent application. This research aims at discussing the Startups and the legal protection of their inventions, the process of patenting in Brazil, analyzing the patent deposits in the National Institute of Industrial Property (INPI) and the implications and unfolding of the process of protection of the invention for the development of Startups and, consequently, the Brazilian economy. For this, this work used a descriptive method, while exposing, classifying and interpreting the information collected; qualitative-quantitative approach, since data collection was performed, through which it was possible to draw up graphs and analyze them; and bibliographic research, having made use of books, articles and other scientific documents. It is therefore an empirical study that aims to discuss the unfolding and impacts that the patent application procedure causes in the development of Startups. With regard to the results, it can be seen that Startups are too important for the logistics of the national market, that the process of granting patents is long, bureaucratic and does not privilege the priority holders, thus hurting what the article predicts 5th, IX. Finally, it was concluded that, despite the agreements between Brazil and other countries, which are a priority in the granting of international patents, the process for the acquisition of a patent, deposited by a foreigner, takes as long as the Brazilian requests, for sometimes even longer than national applications.

Keywords: Startups. Patent. Innovation. Patent Depository. Development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EPO - Instituto Europeu de Patentes

EPP - Empresas de Pequeno Porte

GRU - Guia de Recolhimento da União

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

JPO - Instituto Japonês de Patentes

LPI - Lei de Propriedade Industrial

ME - Microempresas

MEI - Microempreendedores Individuais

MU - Patente de Modelo de Utilidade

PI - Patente de Invenção

PNB - Produto Nacional Bruto

PPH - *Patent Prosecution Highway*

PROSUL - Instituto de Patentes dos Países do PROSUL

RPI - Revista de Propriedade Industrial

SIPO - Instituto Estatal de Patentes da República Popular da China

UKIPO - Instituto Inglês de Patentes

USPTO - Instituto Americano de Marcas e Patentes

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Parte 01 do fluxograma do processo para concessão de patente.

Figura 02 – Parte 02 do fluxograma do processo para concessão de patente.

Figura 03 – Parte 03 do fluxograma do processo para concessão de patente.

Figura 04 – Número de pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras depositados de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008.

Figura 05 – Tempo para a concessão dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 06 – Tempo para a concessão dos pedidos de patentes brasileiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 07 – Tempo para a concessão dos pedidos de patentes estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 08 – Tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 09 – Tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes brasileiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 10 – Tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 11 – Tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 12 – Tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes brasileiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

Figura 13 – Tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A INFLUÊNCIA DAS <i>STARTUPS</i> NO DESENVOLVIMENTO NACIONAL	17
2.1 CONCEITO DE <i>STARTUP</i>	18
2.2 AS <i>STARTUPS</i> COMO VETOR DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL	20
3 O PROCESSO DE PATENTEABILIDADE NO BRASIL	26
3.1 PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA PATENTE	29
3.2 EXCEÇÕES AO TRÂMITE PADRÃO PARA A CONCESSÃO DA PATENTE ...	36
4 ANÁLISE DOS DEPÓSITOS DE PATENTES NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	40
4.1 METODOLOGIA	40
4.2 RESULTADOS.....	41
5 IMPLICAÇÕES DO PROCESSO DE PATENTE PARA A EFETIVAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DAS <i>STARTUPS</i>	53
5.1 GARANTIA DE PROTEÇÃO AO INVENTO E DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO	54
5.2 A DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA E O TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS <i>STARTUPS</i>	57
6 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A ideia de mundo globalizado permite compreender a caminhada frenética rumo à inovação tecnológica. Nesse sentido, o papel das empresas é fundamental para que um país consiga se desenvolver nesse âmbito.

Entretanto, o desenvolvimento gerado pelas empresas ultrapassa a seara econômica, já que com a contribuição delas é possível criar um ambiente de Desenvolvimento Pleno, concepção desenvolvida por Amartya Sen, o qual só acontece por meio da ampliação de liberdades básicas, tais como a inclusão social e a promoção dos direitos fundamentais.

Neste sentido, com o mercado econômico demandando cada vez mais inovações das pequenas, médias e grandes empresas, gera-se um ambiente competitivo, no qual só sobrevive quem tem estrutura e capital. Desse modo, proporcionar espaço para todos os tipos de empresas é essencial para garantir a execução do princípio constitucional da livre concorrência.

A Constituição Federal assegura aos autores de inventos a proteção às criações industriais, justificando tal previsão no interesse social e no desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Contudo, apesar de ser alvo de resguardo constitucional e instrumento fundamental ao progresso brasileiro, a proteção das invenções ainda carece de estudos que se debrucem sobre a ótica do particular, já que inúmeras são as insatisfações dos inventores, em razão do burocrático procedimento que é imposto pelo Estado àqueles que almejam salvaguardar suas criações.

Desta feita, inovar para tornar-se competitivo é um verdadeiro desafio no Brasil, ao passo que as políticas estatais de proteção à propriedade intelectual nem sempre são pensadas de modo célere.

A própria legislação prevê longos períodos de espera e inúmeras etapas, as quais precisam ser acompanhadas atentamente pelo interessado, sob pena de arquivamento do processo de patente.

Nesta senda, surgem as dificuldades enfrentadas por empresas iniciantes, em especial, pelas *Startups*, as quais consistem em empresas que nascem a partir de uma ideia inovadora, passível de escalamento, capaz de mudar a realidade de uma localidade e, conseqüentemente, do mercado. Essas empresas acreditam em uma ideia e caminham rumo a sua concretização. Assim, manter uma *Startup* requer,

essencialmente, cuidados com a sua regularização e com a proteção da ideia. Nesse sentido, quando se trata de uma invenção ou de um modelo de utilidade, é necessário resguardar a criação por meio de uma patente.

Apesar de a patente consistir em uma proteção conferida pelo Estado aos inventores, ela requer gastos consideráveis, o que vai na contramão das condições da maioria das *Startups*. Em razão disso, poucas empresas dessa natureza conseguem proteger adequadamente as suas ideias, o que, por vezes, as obriga a vender a invenção para um terceiro capacitado a desenvolver e adentrar com o pedido de patente.

Nesse contexto, recente pesquisa realizada pela aceleradora *Startup Farm* analisou 191 empresas entre 2011 e março de 2016. O estudo aponta que 74% das *Startups* brasileiras fecham após cinco anos, enquanto 67% encerram suas atividades entre dois a cinco anos de funcionamento e 18% em até dois anos de operação¹. Dentre os fatores motivadores destes dados está a incompatibilidade de valor e o interesse do mercado, o que tem relação direta, na maioria dos casos, com a desvalorização da *Startup* em consequência da falta de proteção da ideia, que consiste no eixo central da empresa. Isto porque quando um investidor se depara com uma invenção atraente, mas que não goza de resguardo jurídico, automaticamente ele entende que é um negócio arriscado, ao passo que um terceiro pode fazer uso do invento e acabar com a exclusividade que este teria.

Justamente por isso, garantir que a criação seja adequadamente protegida é fundamental para um negócio próspero, com maiores chances de investimento. Cabe destacar que é papel do Estado assegurar que o processo para obtenção dessa proteção, ou seja, da patente, seja célere, razoável e adequado, sob pena de ocasionar acentuada insegurança jurídica e, conseqüentemente, lesão direta ao texto constitucional.

Em razão da importância das *Startups* para o desenvolvimento brasileiro e da relevância de salvaguardar as invenções, esta pesquisa objetiva discutir as *Startups* e a proteção jurídica de suas invenções, o processo de patenteabilidade no Brasil, analisar os depósitos de patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e as

¹ STARTUP.FARM. **Pesquisa da Startup Farm revela a mortalidade das startups brasileiras.** Disponível em: <<http://startup.farm/pesquisa-da-startup-farm-revela-a-mortalidade-das-startups-brasileiras/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

implicações e desdobramentos do processo de proteção do invento para o desenvolvimento deste gênero de empresas.

Para atingir os supramencionados objetivos, este trabalho utilizou de a) método descritivo, ao passo que expõe, classifica e interpreta as informações coletadas; b) abordagem quali-quantitativo, já que foi realizada coleta de dados, por meio da qual foi possível a elaboração de gráficos e a análise destes; e c) pesquisa bibliográfica, tendo feito uso de livros, artigos e outros documentos científicos.

Trata-se, portanto, de estudo empírico que pretende debater os desdobramentos e os impactos que o procedimento do pedido de patente ocasiona no desenvolvimento das *Startups*.

Objetivando alcançar o que propõe, esta pesquisa se divide em três grandes partes: 1) discutir o conceito de *Startups* e analisar a influência delas no desenvolvimento nacional; 2) abordar o processo de patente e realizar análise de dados; e 3) examinar as implicações e desdobramentos do processo de patente para o desenvolvimento das *Startups*.

Vale destacar que a terceira grande parte deste trabalho concentra o ponto alto do estudo: a análise das garantias e princípios constitucionais envolvidos na discussão, momento em que se observará o cumprimento ou não do texto constitucional, por parte do Estado.

Ademais, procedeu-se com a análise de dados de todos os pedidos de patente depositados de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008, a fim de obter resultados que pudessem fornecer subsídios para concluir, por exemplo, se o tempo de duração do procedimento para conseguir a patente é razoável e quais as implicações deste na manutenção das *Startups*. Destaque-se que os dados foram extraídos do banco de patentes existente no sítio institucional do INPI.

Por fim, dentre outros resultados, pôde-se depreender que as *Startups* são extremamente importantes para a logística do mercado nacional, que o processo de concessão de patentes é longo e burocrático, ferindo assim o que prevê o artigo 5º, IX, e que, apesar dos acordos existentes entre o Brasil e outros países, os quais rezam prioridade na concessão de patentes internacionais, o processo para aquisição de uma patente, depositado por um estrangeiro, demora tanto quanto o brasileiro, por vezes, demandando ainda mais tempo do que os pedidos nacionais.

2 A INFLUÊNCIA DAS *STARTUPS* NO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O estudo das *Startups* é explorado nos Estados Unidos desde o século XX, quando surgiram os primeiros empreendimentos no Vale do Silício². Não existe consenso sobre qual ou quando foi o marco inicial desse tipo de prática, o que é certo é que a referida região fez brotar empresas como a HP, Intel, Apple, Yahoo, Facebook e YouTube.

Desde então, a supramencionada localidade despertou a curiosidade de inúmeros estudiosos, ao passo que ultrapassou as fronteiras mundiais e se tornou referência global em investimentos, tecnologias, inovações e desenvolvimento.

A partir disso, as *Startups*, que agregam todos esses conceitos, ganharam dimensão internacional, obrigando dos países desenvolvidos aos em desenvolvimento a se atualizarem em matéria de empreendedorismo, já que esse tipo de empresa passou a afetar diretamente a economia mundial e a fomentar novas práticas.

Assim, surgem as *Startups* no contexto brasileiro, como forma de fazer crescer a economia nacional e de derrubar as barreiras do empreendedorismo, já que a partir de ideias elas conseguiram avassaladoramente dominar o mercado brasileiro e se apresentar como uma oportunidade de inovar.

Outro ponto que merece destaque é a influência que essas empresas têm no desenvolvimento nacional, ao passo que a inovação gerada por elas é responsável por melhorias cotidianas nas vidas dos indivíduos, exemplo disso foi a criação de aplicativos que oferecem alternativas de transportes particulares com valores acessíveis.

Nesse sentido, este capítulo pretende discutir o significado de *Startup*, estabelecer um marco conceitual e explanar sobre o papel dessas empresas para o desenvolvimento nacional.

² RAMOS, Pedro de Alencar. **O Desenvolvimento de Startups: Um Estudo de Caso em uma Empresa de Alimentação**. 2015. 143 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p, 06.

2.1 CONCEITO DE *STARTUP*

Desde o advento das *Startups* a doutrina se debruça para definir um conceito para esse tipo de iniciativa. Inúmeras são as concepções acerca do que é ser uma *Startup*. Nesse sentido, antes de adentrar nas questões que permeiam esse tipo de empresa, fundamental é estabelecer o seu significado.

Inicialmente, cabe destacar que existem autores que afirmam que o termo em comento data do início do século XVII. Contudo, apenas nas últimas décadas ele teria ganhado novos contornos, especificamente com a chegada da “bolha da internet”, entre 1996 e 2001. Assim, só a partir da difusão das empresas “ponto com” que a expressão teria adquirido uma nova roupagem, passando a ter viés empresarial³.

Dentre as inúmeras definições sobre *Startup*, se entende que elas consistem em um modelo de negócio repetível e escalável⁴, idealizado por pessoas que trabalham em condições de extrema incerteza. Nesse sentido, seria possível produzir um item ou oferecer um serviço repetidamente, em massa, levando o empreendimento a alcançar grandes proporções.

Outra conceituação bastante fomentada é a de que a *Startup* seria um modelo de empresa jovem, embrionária, ou ainda em fase de implementação e organização de suas operações⁵. Desse modo, consistiria em um negócio em desenvolvimento, ainda trilhando um caminho instável.

Corroborando com isso, também se tem que a *Startup* é uma empresa ou uma instituição humana que se ergue nos mais vastos âmbitos e que surge espontaneamente na condição de extrema incerteza, trazendo em seu âmago a inovação para criar produtos e serviços que pretendem revolucionar o mercado⁶. Assim, essencialmente a *Startup* seria uma empresa que objetiva evoluir rapidamente.

³ RAMOS, Pedro de Alencar. **O Desenvolvimento de Startups: Um Estudo de Caso em uma Empresa de Alimentação**. 2015. 143 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p, 06.

⁴ BORGES, Luiz Gustavo Xavier. **Investimento em uma Startup de TI: Um Estudo de Caso no Setor de Educação**. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia, Engenharia de Produção, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3946/5/Dissert_Luiz_Gustavo_Xavier_Borges_2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁵ MESQUITA FILHO, Júlio de. (2010). **Relações Públicas em uma Nova Perspectiva de Atuação: Empresas Start-up**. Bauru: Unesp, 2010.

⁶ RIES, Eric. **A startup enxuta**. São Paulo: Leya, 2012. p, 24

Analisando as descrições acima, percebe-se que todas compreendem a *Startup* como uma empresa iniciante, ainda em organização, mas com uma ideia inovadora, capaz de escalar o negócio, ou seja, com grande potencial de crescimento.

Na contramão dessas percepções, há quem entenda que esse modelo de empresa possui um norte preciso, qual seja, criar um negócio próspero e capaz de revolucionar o mundo. Assim, para concretizar esse objetivo, as *Startups* empregariam uma estratégia, que inclui um modelo de negócios, um plano de produto, um ponto de vista sobre os parceiros e os concorrentes, e as ideias a respeito de quem são os clientes. O produto é o resultado final do plano traçado⁷.

O supra conceito vai de encontro a ideia de que as *Startups* são empresas ainda em organização, que trilham caminhos incertos.

Partindo do entendimento de que a *Startup* é um empreendimento embrionário, qual seria a diferença entre este modelo de negócio e uma pequena empresa? Ocorre que as *Startups* não são versões menores de grandes empresas. Desse modo, uma empresa iniciante, que não é focada na inovação, portanto, que não se arrisca em (re)inventar, não é uma *Startup*⁸.

Importa destacar que nem todo novo negócio é uma *Startup*, apesar de toda *Startup* ser um novo negócio⁹. Por isso, a primeira premissa que se pode obter acerca desse modelo de empresa é que elas são negócios iniciantes totalmente focados na inovação, sendo esta a sua pedra angular.

No que diz respeito ao perfil básico, ou seja, aos pilares desse modelo de negócio, cabe mencionar estudo realizado, o qual foi possível com a contribuição de mais de três mil *Startups* do mundo inteiro. Essencialmente essa pesquisa conseguiu traçar quatro contornos comuns a essas empresas, quais sejam: a) Automotora: focada no consumidor, centrada em produtos, autosserviços, de execução rápida. Exemplos desse tipo de perfil são a Google e a Dropbox; b) Transformadora social: mercado tipo “o-vencedor-fica-com-tudo”, efeito de rede, cria novas maneiras de comunicação, ou seja, de interação entre pessoas. Exemplo disso é a Skype; c) Integradora: geração de *leads*, alta certeza, centrada em produtos, mercados

⁷ RODRIGUES, Ricardo Batista Rodrigues; OLIVEIRA, Ricardo T. A.; SOUZA, Rafael Roque de. *Startups Dirigidas à Inovação de Software: Da Universidade ao Mercado*. In: **III Escola Regional de Informática de Pernambuco**, 08 nov. 2013. Universidade Federal de Pernambuco.

⁸ BLANK, Steve; DORF, Bob. **The startup owners manual: the step-by-step guide for building a great company**. Califórnia: K&S Ranch Press, 2012.

⁹ MEIRA, Silvío. (2013). **Novos negócios inovadores de crescimento empreendedor no Brasil**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013. p. 196.

menores, geralmente usa pequenas inovações da web e adapta para pequenas organizações. Pode-se citar como exemplo a GetSatisfaction; d) Desafiante: trabalha com vendas corporativas, mercados complexos e rígidos, processos de venda repetitivos. Nesse campo, tem-se como exemplo a Oracle¹⁰.

Percebe-se, por meio do referido estudo, que todos os tipos presentes nas *Startups* possuem a inovação ou a criação em sua essência. Isto reafirma a ideia consensual de que esse tipo de empresa traz em seu bojo o novo, o que culmina fatalmente na atração do consumidor pela novidade.

Contudo, apesar de tais características terem sido constatadas, por meio da supracitada pesquisa, como frequentes nas *Startups*, é de consenso entre os estudiosos do assunto que as *Startups* também estão estreitamente relacionadas ao conceito de empreendedorismo e de desenvolvimento regional, sendo, por vezes, compreendidas como tecnoempreendimentos, representando assim papel fundamental na transformação de uma região¹¹.

A partir da análise das definições acima mencionadas, é possível depreender que o âmbito em estudo ainda carece de um conceito que abarque todas as características inerentes a estas empresas.

Diante disso, sem a pretensão de firmar um conceito único, mas sim com a intenção de promover uma definição que não seja excludente e que contemple todas as nuances desse tipo de negócio, pode-se afirmar que as *Startups* são empresas que nascem a partir de uma ideia inovadora, a qual é passível de escalamento, capaz de mudar a realidade do mercado e, conseqüentemente, de inúmeras pessoas. Essas empresas acreditam em uma ideia e caminham rumo a sua concretização.

2.2 AS *STARTUPS* COMO VETOR DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Antes de discutir como as *Startups* contribuem para o desenvolvimento nacional, é fundamental compreender a concepção atual acerca do que é desenvolvimento.

¹⁰ BERMAN, Ron. **The Startup Genome Compass: Behind the Scenes**. Disponível em: <<http://www.ron-berman.com/2011/08/26/the-startup-genome-compass-behind-the-scenes/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹¹ VENKATARAMAN, Sankaran. Regional transformation through technological entrepreneurship. **Journal of Business Venturing**. Nova York: v. 19, n. 1, 2004. pp. 153-167.

Com o passar das décadas, o conceito de desenvolvimento foi se aprimorando. Desta feita, cabe explicar que a ideia tradicional de desenvolvimento leva em consideração fatores como o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento das rendas pessoais, industrialização e avanço tecnológico¹².

Pode-se perceber que a diferença existente entre os indivíduos de uma sociedade não afeta por completo o desenvolvimento, segundo a compreensão moribunda deste, de modo a não ser fator determinante para uma possível estagnação econômica. Contudo, diversas concepções atuais vão de encontro a esta visão puramente econômica de desenvolvimento¹³.

A partir do conceito tradicional de desenvolvimento inviabiliza a ideia de preservação ambiental, de percepção do indivíduo e, principalmente, de evolução humana, pois não seria vantajoso para um país investir na modificação de seus modos de produção para preservar o meio ambiente, tampouco no aumento da qualidade da educação e da saúde, por exemplo.

Contrariando essa visão, pode-se considerar como meio de alcançar o desenvolvimento total, ou seja, completo, a garantia das liberdades sociais (garantias sociais mínimas). Exemplo disso é a participação política, a segurança, a moradia, o aumento de renda e a saúde pública, de modo a promover a inclusão social. Isto permitiria que o cidadão se tornasse liberto e, a partir disso, esse indivíduo seria eficaz, eficiente, promovendo assim a preservação ambiental e o próprio crescimento social. Desse modo, pode-se observar que essas liberdades seriam o meio e o fim do desenvolvimento¹⁴. Essa ideia de Desenvolvimento Pleno é possível por meio da junção de três âmbitos, quais sejam, o ambiental, o social e o econômico.

Faz-se imprescindível que as ideias de sustentabilidade ambiental e social sejam estimuladas na sociedade, pois se é preciso que ocorra o progresso ambiental para alcançar o desenvolvimento pleno, a economia deve se voltar para o consumo consciente de recursos e para a evolução do cidadão¹⁵.

Nesse período de maturação de ideias, bem como de uma maior

¹² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹³ LIMA, Gabriel Maciel de; DANTAS, Thomas Kefas Sousa; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes. In: **6th International Symposium On Technological Innovation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set. 2015. Universidade Federal do Sergipe.

¹⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁵ ATITUDES SUSTENTÁVEIS. **A Importância de Uma Sustentabilidade Ambiental Para Todos**. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/noticias/a-importancia-sustentabilidade-ambiental-todos/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

conscientização desenvolvimentista, surgiu também a teoria do Desenvolvimento Sustentável, que converge em partes com a ideia de Desenvolvimento Pleno supracitado.

Assim, a teoria do Desenvolvimento Sustentável corrobora em partes com a ideia de Desenvolvimento Pleno, mas não coloca em foco as liberdades sociais. Segundo essa concepção, o Desenvolvimento deve ser pautado nos seguintes requisitos: na satisfação das necessidades básicas; na solidariedade com as futuras gerações; na participação da população envolvida; na preservação do meio ambiente e dos recursos naturais; na estruturação de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e em programas de educação. Neste contexto, pode-se observar que a inclusão social necessária para as sociedades atuais deve ultrapassar o simples aumento de renda, atingindo também a garantia dos direitos básicos individuais¹⁶.

Diante de uma sociedade beneficiada com uma tecnologia de ponta e recursos tecnológicos cada dia mais acessíveis, percebe-se, por outro lado, com a mesma intensidade o crescimento das disparidades sociais. Indubitavelmente, o período atual se caracteriza por um número infindável de novas técnicas, tecnologias de ponta e invenções no geral, mas também nunca foi tão grande o número de pessoas no planeta que estão excluídas do acesso a essas inovações ou que as acessam de forma subordinada e alienada. Este período é denominado técnico-científico informacional e suas marcas são a rapidez da informação nunca vista antes, a contração do espaço-tempo e o ressurgimento das comunidades territoriais¹⁷.

Nesta senda, empresas que surgem com a intenção de inovar e incluir são fundamentais para mudar a realidade atual. Exemplo disso é que, em tempos em que as tarifas de ônibus aumentam exponencialmente, faz toda a diferença uma empresa que proponha transporte particular por um valor infinitamente abaixo dos que são cobrados em regra. Também cabe citar que, em uma realidade onde as pessoas estão cada vez mais estagnadas em frente às tecnologias, inovar colocando no mercado um aplicativo que promova a realização de exercícios físicos em troca de milhas, as quais

¹⁶ LIMA, Gabriel Maciel de; DANTAS, Thomas Kefas Sousa; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes. In: **6th International Symposium On Technological Innovation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set. 2015. Universidade Federal do Sergipe.

¹⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

podem ser trocadas por passagens aéreas, é criar um diferencial competitivo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento da humanidade.

Justamente por isso, o crescimento econômico deve ser voltado para a satisfação das necessidades básicas; para a preocupação com as futuras gerações; para a participação da população envolvida; para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais; para a construção de um sistema social que gere emprego, segurança social e respeito a outras culturas; bem como para programas de educação.¹⁸ Somente a partir disso, ou seja, da costura de uma sociedade sem lacunas, preocupada com o futuro, poderá se falar em progresso e Desenvolvimento Pleno, completo e real.

Percebe-se que existem inúmeros esforços para mudar a forma de pensar da sociedade, assim como para construí-la mais consciente quanto às suas obrigações para com a economia, com o meio ambiente e com a própria sociedade. Diante disso, já é possível observar os resultados desses incentivos na transformação da visão do consumidor, por exemplo¹⁹. Isto porque é crescente o número de pessoas que buscam produtos e serviços pautados na consciência desenvolvimentista.

Retomando a definição de desenvolvimento, segundo Amartya Sen, pode-se afirmar que a garantia das liberdades sociais, ainda que minimamente, tais como a participação política, a segurança, a moradia, aumento de renda e a saúde pública, de modo a promover a inclusão social, é sim papel do Estado, mas pode ser acelerada com a contribuição das empresas e da sociedade no geral. Isto porque o desenvolvimento deve acontecer na seara social, ambiental e econômica, e, ao gozar da liberdade, o indivíduo passará a cultivar esses valores²⁰.

Diante do exposto, partindo da concepção de que o desenvolvimento consiste em equilibrar todos os pontos fundamentais em uma sociedade, ultrapassando e alargando as fronteiras do crescimento econômico²¹, surge a discussão sobre a função das empresas na conquista de um ambiente de Desenvolvimento Pleno.

O papel das *Startups* se revela importante não só para a economia, como já foi dito, mas também para a lógica social e ambiental.

¹⁸ GALLO, Zildo. **Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética**. Itu: Ottoni, 2007.

¹⁹ LIMA, Thalita Leal Mesquita de; et al. Marcas Sustentáveis: A Importância das Marcas na Lógica do Desenvolvimento Sustentável. In: **6th International Symposium on Technological Innovation**, 2015. 6th International Symposium on Technological Innovation. v. 3. p. 425-433.

²⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

²¹ *Idem Ibidem*. p, 14.

Isto porque a mola propulsora, que gera e mantém em funcionamento a máquina capitalista, provém dos novos bens de consumo, dos métodos inovadores de produção ou transporte, dos mercados e das formas de organização industrial que se diferem do já existente, criadas pela empresa capitalista²².

Neste contexto, as *Startups* entram para colocar em prática o que há séculos os grandes economistas já previam: o capitalismo só terá como se sustentar por meio da inovação, ao passo que o que fomenta uma sociedade de consumo é a novidade.

Assim, o empresário inovador, atualmente conhecido como empreendedor, altera o sistema econômico por meio da inovação, criando produtos diferentes, modificando a forma de produzir e reestruturando a indústria²³. Desta feita, não necessariamente este indivíduo deve possuir capital, essencial mesmo é a ideia, a inventividade.

Este mesmo sujeito tem como característica enxergar a oportunidade de realizar negócios rentáveis e se impor mesmo em condições altamente instáveis e incertas. Ele acredita na ideia, é pioneiro e quando obtém sucesso é seguido pelos demais²⁴.

Entretanto, faz-se necessário um destaque: os conceitos de empresário e de inventor não se confundem, ao passo que não necessariamente são a mesma pessoa. Em regra, o empresário é quem cria mecanismos para introduzir a inovação no mercado e o inventor é aquele que cria. Na maioria das vezes, quem cria não pertence ao meio econômico, mas às academias, aos institutos de pesquisa ou são inventores individuais, isolados²⁵.

Fica mais do que evidente que, se a inovação é fundamental à concepção de desenvolvimento, os papéis do empreendedor, do empresário e do inventor são de suma importância para que ideias sejam transformadas em produtos e serviços, de modo que as invenções ou modificações cheguem até os consumidores e possibilitem a criação de novas realidades.

Por meio da atuação desses indivíduos na lógica econômica grandes mudanças são realizadas. Inúmeros são os exemplos de melhoria de vida em razão

²² SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p, 110

²³ ALVES, Fábila Santos. **Um estudo das Startups no Brasil**. 2013. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

²⁴ *Idem Ibidem*.

²⁵ *Idem ibidem*.

da inovação, o que por si só justifica o papel de quem inventa, de quem empreende e de quem investe.

3 O PROCESSO DE PATENTEABILIDADE NO BRASIL

O primeiro registro histórico de uma concessão de patente ocorreu em meados do ano de 1474, em Veneza. Os artesãos, isolados do mundo, na Ilha de Murano, desenvolveram a técnica ímpar de fabricar cristais, tratar o vidro, molda-lo em formas inimagináveis a partir do fogo e de produzir peças em escala, construindo assim os segredos da elaboração desse produto, fazendo jus a serem os primeiros da história a receberem patentes outorgadas pelo Estado²⁶.

Adentrado nos dias atuais, a Constituição Federal traz em seu bojo, mais precisamente no artigo 5º, IX, que a lei garantirá aos autores de inventos de natureza industrial o privilégio temporário para sua utilização, assim como a proteção às criações industriais, em razão do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país²⁷. Surge de tal previsão o direito constitucional de resguardar a invenção.

Assim, o criador que quiser proteger o bem inventado conta com o respaldo da Carta Magna para o fazer. Para atender a essa finalidade, foi criado em 1970 o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, encarregado pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria²⁸.

Dentre as atribuições do INPI está a concessão de patentes. Desse modo, outorgar este direito ao inventor é proporcionar e assegurar um diferencial competitivo, fomentando o surgimento de novas identidades e soluções técnicas²⁹, o que afeta diretamente a vida de milhões de pessoas.

A patente é um título que o Estado, através do INPI, confere ao inventor de novo dispositivo ou de um modelo de utilidade, com a finalidade de assegurar um direito temporal de exploração exclusiva dentro do país, junto com a faculdade de impedir que qualquer pessoa não autorizada explore o bem criado³⁰. Contudo, para

²⁶ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patente**: História e Futuro. Disponível em: <www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

²⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna**.

²⁸ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Estrutura**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 10 maio 2018.

²⁹ *Idem Ibidem*.

³⁰ "La patente de invención es un título que otorga el Estado con la finalidad de conferir al inventor un derecho temporal de explotación exclusiva dentro del país, junto con la facultad de impedir que

que se conceda este título, o criador se obriga a revelar todo o conteúdo técnico da matéria protegida³¹.

De acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 9.279/96, qual seja, a Lei de Propriedade Industrial, a patente poderá ser concedida aos autores de invenções ou modelos de utilidade³². Este diploma legal, em seu artigo 40, também determina que a proteção da patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade por 15 (quinze) anos, contados da data do depósito.³³

O referido dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que o prazo de vigência da patente não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, com a ressalva da hipótese de o INPI estar impedido de examinar o mérito do pleito por pendência judicial ou por motivo de força maior³⁴.

Em consonância com o que será melhor demonstrado a seguir, após o término da análise e concessão da patente, o autor recebe a chamada Carta-Patente, podendo usufruir dos direitos tutelados por este título³⁵.

Porém, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, o INPI atualmente não vem realizando uma análise e concessão de cartas-patentes em um prazo razoável. Um pedido depositado no Brasil, por vezes, demora mais de 11 (onze) anos para ser avaliado, o que acaba gerando uma vigência extra para algumas patentes, para que se respeite o prazo máximo disposto no artigo supramencionado³⁶.

Para a melhor compreensão do objeto deste trabalho, torna-se imprescindível destacar os conceitos dos dois tipos de patentes que podem ser concedidas, quais sejam, a Patente de Invenção (PI) e a Patente de Modelo de Utilidade (MU)³⁷.

A PI, como o próprio nome já diz, confere proteção ao criador de uma invenção.

cualquier persona que no se encuentre autorizada por él la explote". MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo - Uruguai: Fundacion de La Cultura Universitaria, 2006. p, 338.

³¹ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patentes - Mais informações**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/guia-completo-de-patente>>. Acesso em: 08 maio 2018.

³² BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

³³ *Idem Ibidem*.

³⁴ *Idem Ibidem*.

³⁵ *Idem Ibidem*.

³⁶ DANTAS, Thomas Kefas de Souza; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. As patentes verdes como ferramenta para o desenvolvimento de tecnologias em energias renováveis. In: 4TH ELAEE, 4., 2013, Montevideo. **Anais do 4th ELAEE**. Montevideo: Aladee, 2013. p. 1 - 17.

³⁷ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patentes**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente>>. Acesso em: 08 maio 2018.

Esta consiste em uma ideia sobre como combinar e arranjar matéria ou energia determinadas, para que se obtenha resultado que sirva para satisfazer uma necessidade humana, dando origem a solução, para um problema técnico, que não era conhecida até o momento da criação³⁸. A invenção encontra-se integrada sobre três aspectos, sendo eles: um problema a ser resolvido; a solução desse problema; e um resultado derivado da aplicação da solução ao problema³⁹.

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial dispõe que é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial⁴⁰.

O MU, por sua vez, tutela um objeto (ou parte deste), uma configuração, estrutura, mecanismo ou disposição que gere uma melhoria funcional no uso ou fabricação de invenção⁴¹. Este conceito corrobora com o disposto no artigo 9º Lei de Propriedade Industrial⁴².

Por fim, o artigo 10 da supramencionada lei destaca que não se considera invenção nem modelo de utilidade as descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; os esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; as concepções puramente abstratas; as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; a apresentação de informações; os programas de computador em si; as regras de jogo; as técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e os seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados⁴³.

³⁸ “La invención es calificada como la idea de una persona sobre como combinar y disponer una materia o energía determinadas, para que mediante la utilización de las fuerzas naturales se obtenga un resultado que sirva para satisfacer una necesidad humana, originando la solución a un problema técnico no resuelto hasta entonces”. MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo - Uruguay: Fundación de La Cultura Universitaria, 2006. p. 338.

³⁹ “Una invención se encuentra integrada por tres aspectos: a. un problema para ser resuelto; b. una solución a dicho problema; c. un resultado resultante de la aplicación de la solución al problema”. *Idem Ibidem*. p. 338.

⁴⁰ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

⁴¹ INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. **Modelo de Utilidade**. Disponível em: <<http://www.ifs.edu.br/nit/index.php/topicosexplicativos/modelodeutilida>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁴² BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

⁴³ *Idem Ibidem*.

Observa-se que, como a patente é o título responsável pela proteção de grande parte dos produtos inovadores, torna-se inevitável que as empresas necessitem dessa proteção jurídica para se inserir no mercado. No que tange especificamente às *Startups*, estas que possuem fundamento na inovação, a patente é um dos principais títulos protetivos que esse tipo de empresa necessita, para que possam competir no mercado nacional inflado e praticamente dominado pelas grandes empresas.

Desta feita, este tópico se destina a abordar os procedimentos que compõe o processo que leva até a concessão da patente e a importância de proteger a invenção, bem como a modificação, para que o direito de uso e exclusividade sejam devidamente assegurados.

3.1 PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA PATENTE

Conforme explicitado na parte introdutória deste tópico, a patente pode ser de invenção (PI) ou patente de modelo de utilidade (MU)⁴⁴. Ambas necessitam passar pelo trâmite procedimental realizado pelo INPI, para só então conseguirem a proteção.

Da leitura dos artigos 8º e 9º da Lei de Propriedade Industrial (LPI), percebe-se que a novidade é um dos requisitos imprescindíveis para a concessão de uma patente⁴⁵. Nos moldes do artigo 11 desse mesmo diploma, uma criação suscetível de patente será considerada nova quando não compreendida no estado da técnica⁴⁶.

Esse mesmo dispositivo aduz que o estado da técnica consiste em tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente. Além disso, o conteúdo completo do pedido de patente depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, desde que venha a ser publicado⁴⁷.

Assim, para efetuar um pedido de patente, torna-se necessário que o interessado realize uma busca no sitio do INPI, a fim de constatar se a sua ideia já não foi reivindicada e, portanto, protegida por terceiros. Conforme mencionado, esse é um dos requisitos de patenteabilidade, já que a patente garante ao inventor a

⁴⁴ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patentes**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁴⁵ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

⁴⁶ *Idem Ibidem.*

⁴⁷ *Idem Ibidem.*

comprovação de que a criação pertence a ele e que, conseqüentemente, são seus os direitos de exploração⁴⁸. Essa análise prévia permite que o inventor não se submeta a uma espera que venha a ser frustrada, caso a ideia já tenha sido alvo de um pedido de patente de outra pessoa.

Posteriormente, é necessário que o inventor se cadastre no e-INPI, o qual consiste em um sistema do Instituto destinado para esse tipo de transação, emita a Guia de Recolhimento da União (GRU) e efetue o pagamento das taxas⁴⁹. É importante ressaltar que as taxas⁵⁰ variam de acordo com o meio do pedido (eletrônico ou em papel) e com a natureza dele, ao passo que existem inúmeros serviços relativos às patentes.

O próximo passo é propriamente o início do depósito do pedido, o qual acontece com a reunião dos documentos necessários, quais sejam: a) o conteúdo técnico - relatório descritivo, quadro reivindicatório, listagem de sequências (para pedido da área biotecnológica), desenhos (se for o caso) e resumo; b) formulário FQ001; e c) comprovante de pagamento da GRU⁵¹. O artigo 19 da Lei de Propriedade Industrial traz a previsão de exigência dos supra documentos⁵².

Cumpridas essas etapas, deve ocorrer o acompanhamento do percurso referente ao pedido. Para tanto, o processo passará por diferentes estágios, que poderão demandar o envio de novos documentos.

Conforme previsão do artigo 20 da já mencionada lei, o pedido será submetido a exame formal preliminar, e, se atender às exigências, será protocolizado, considerando-se a data do depósito e da sua apresentação⁵³. Caso não preencha os requisitos, mas contenha dados relativos ao objeto (invenção ou modelo de utilidade), o titular do pedido terá o prazo de 30 (trinta) dias para completar as exigências, sob pena de arquivamento, conforme previsão do artigo 21 da LP⁵⁴.

⁴⁸ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patentes**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁴⁹ *Idem Ibidem*.

⁵⁰ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Tabela de retribuição de serviços de patentes INPI**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/tabela-de-retribuicao-de-servicos-de-patentes-inpi-20170606.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁵¹ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patentes**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁵² BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

⁵³ *Idem Ibidem*.

⁵⁴ *Idem Ibidem*.

Depois de realizado o depósito, é publicado na Revista de Propriedade Industrial (RPI) um despacho referente à notificação de requerimento de pedido de patente. Este pedido é encaminhado para o Setor de Exame Formal e, caso não preencha o que preconiza o artigo 19 da LPI e/ou as demais disposições, no que diz respeito à forma, de acordo com as Instruções Normativas nos 30 e 31/2013 do INPI⁵⁵, o depositante terá o prazo de 30 (trinta) dias para emenda-lo.

Se o pleito estiver atendendo formalmente ao disposto no artigo 19 da LPI, e/ou às já mencionadas disposições, quanto à sua forma ou após cumprimento das exigências formais, será publicado novo despacho na RPI, notificando o pedido de patente protocolizado⁵⁶.

Destaque-se que o pedido será mantido em sigilo por 18 (dezoito) meses, contados a partir da data do depósito, conforme previsão do artigo 30 da Lei Federal nº 9.279/96⁵⁷. Superado o tempo de sigilo, será publicado na RPI mais um despacho, relativo à notificação da publicação do conteúdo técnico do pedido de patente⁵⁸. Frise-se que, nos moldes do artigo 30, §1º, da referida lei, a publicação do pleito poderá ser antecipada a requerimento do depositante⁵⁹.

A supramencionada solicitação será analisada por um examinador, o qual pode decidir pelo deferimento ou indeferimento. Neste último caso, sempre será solicitada manifestação do interessado antes da decisão⁶⁰.

Após a publicação, e até o final da análise do pedido, os interessados poderão apresentar documentos e informações para subsidiar o exame, este que não poderá ocorrer até que decorram 60 (sessenta) dias da publicação do pedido, nos moldes do artigo 31, parágrafo único, da LPI⁶¹.

⁵⁵ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual para o Depositante de Patentes**. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁵⁶ *Idem Ibidem*.

⁵⁷ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

⁵⁸ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual para o Depositante de Patentes**. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁵⁹ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

⁶⁰ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual para o Depositante de Patentes**. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁶¹ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

Destaque-se que, de acordo com o artigo 33 do mencionado diploma legal, o exame do pedido de patente deve ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do depósito, sob pena de arquivamento do pleito⁶². Caso queira, o postulante poderá pedir o desarquivamento do processo em até 60 (sessenta dias)⁶³, segundo o parágrafo único desse mesmo dispositivo.

No exame técnico, em consonância com o disposto no artigo 35 da LPI, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a: patenteabilidade do pedido; adaptação do pedido à natureza reivindicada; reformulação do pedido ou divisão; ou exigências técnicas⁶⁴.

É fundamental que o interessado fique atento ao prazo de resposta em caso de conclusão do parecer pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento na natureza reivindicada, haja vista que, em consonância com o artigo 36 da LPI, este terá apenas 90 (noventa) dias para se manifestar, ou o pedido poderá ser arquivado definitivamente, inviabilizando a proteção pleiteada e frustrando todo o caminho até aqui percorrido⁶⁵.

Após esses trâmites, e concluído o exame, será proferida uma decisão deferindo ou indeferindo o pedido de patente, conforme previsão do artigo 37 da Lei de Propriedade Industrial⁶⁶.

Objetivando ilustrar o percurso que deve seguir o pedido de patente, tem-se o fluxograma⁶⁷ abaixo:

⁶² BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

⁶³ *Idem Ibidem.*

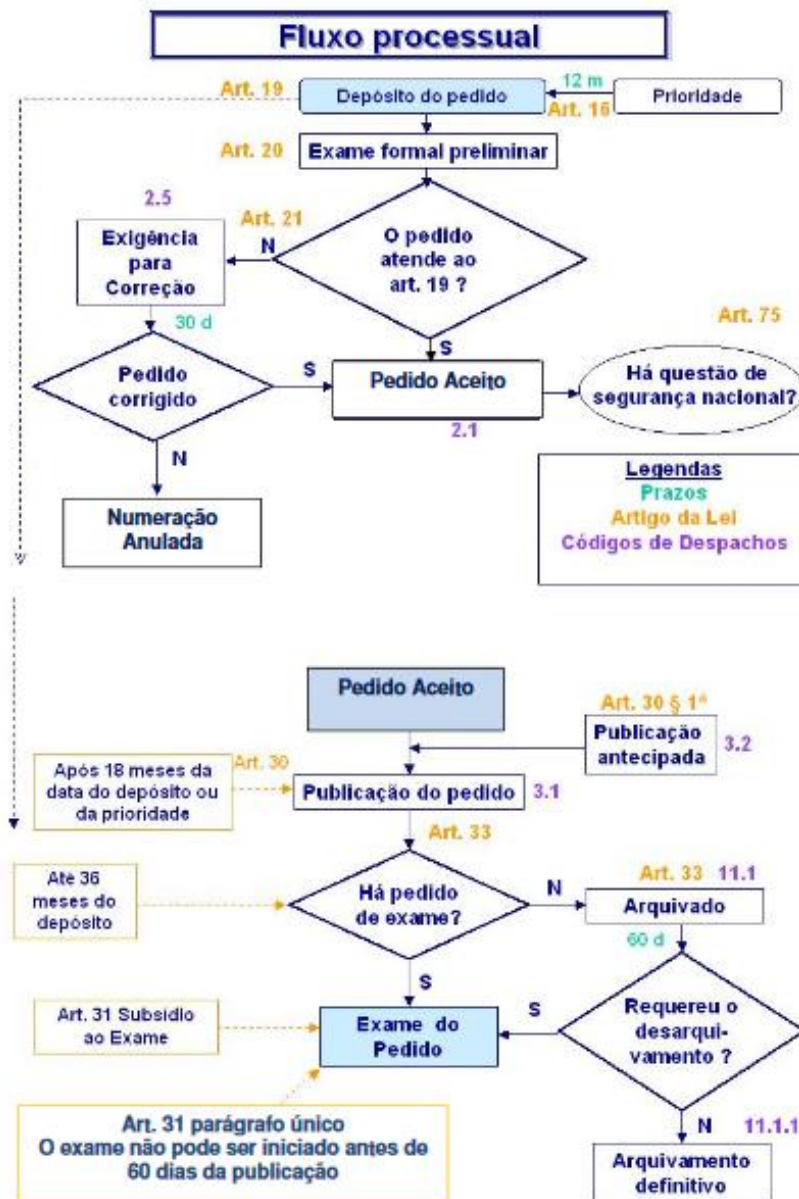
⁶⁴ *Idem Ibidem.*

⁶⁵ *Idem Ibidem.*

⁶⁶ *Idem Ibidem.*

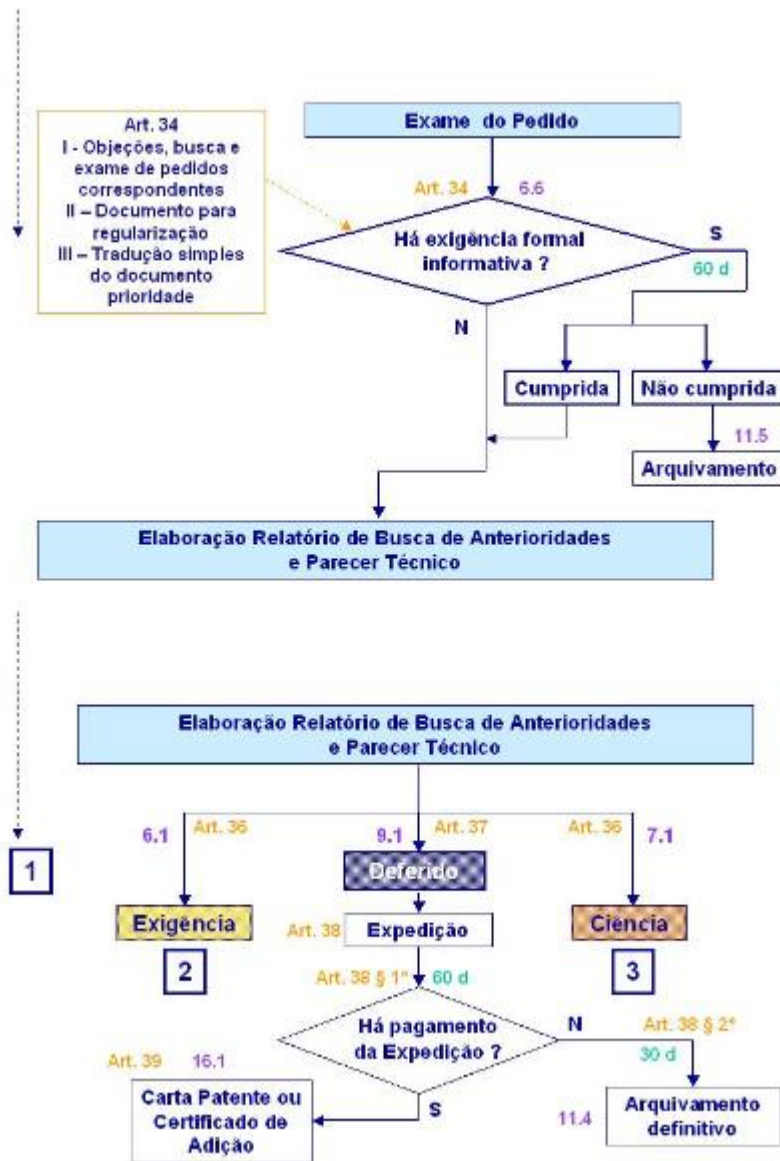
⁶⁷ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Fluxo Processual.** Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/fluxograma_site_pdf.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

Figura 01 – Parte 01 do fluxograma do processo para concessão de patente.



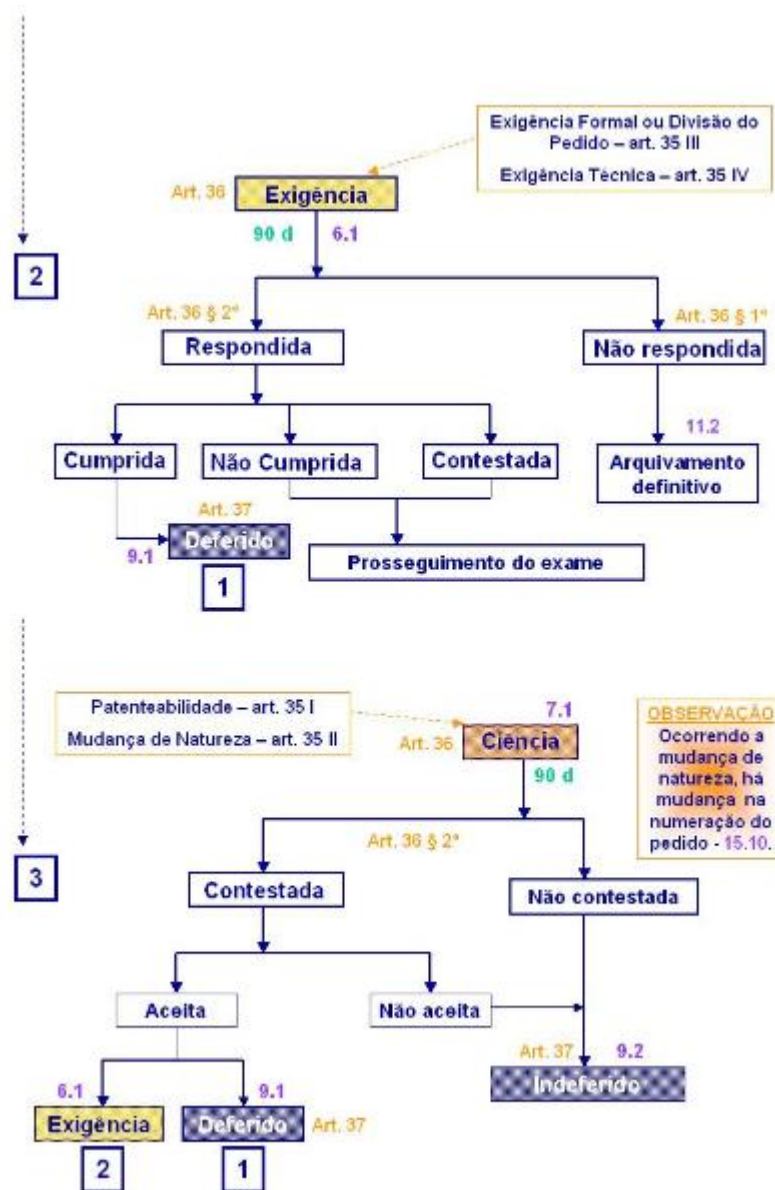
Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2018).

Figura 02 – Parte 02 do fluxograma do processo para concessão de patente.



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2018).

Figura 03 – Parte 03 do fluxograma do processo para concessão de patente.



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2018).

Diante do exposto, fica evidente que o percurso para a obtenção de uma patente é longo e burocrático. Ademais, observando os prazos previstos na lei, percebe-se que estes não são suficientes para justificar os mais de 11 (onze) anos de espera para a concessão de algumas patentes. O maior interstício de tempo disposto em lei é o de 36 (trinta e seis) meses, contudo, este trata do prazo máximo para que o interessado requeira o exame do pedido, podendo ser cumprido em tempo inferior.

3.2 EXCEÇÕES AO TRÂMITE PADRÃO PARA A CONCESSÃO DA PATENTE

Dando prosseguimento, é fundamental explicar que alguns casos gozam de exame prioritário, ou seja, da agilização do exame técnico. Para contemplar estes, o INPI criou, por meio de diversas resoluções, sete categorias de prioridade⁶⁸, estas que serão melhor expostas a seguir.

Nos termos da Resolução PR nº 151/2015, do INPI, podem ter prioridade no exame técnico os seguintes pedidos: proveniente de depositante com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; cujo objeto do pedido esteja sendo utilizado por terceiros, sem a autorização do inventor; de uma pessoa portadora de restrições físicas ou mentais; ou quando a concessão da patente seja condição para obter recursos financeiros de agências de fomento ou instituições de créditos oficiais nacionais⁶⁹.

Também são prioritários os pedidos que se encaixam no conceito de “Patentes Verdes”, pois estas têm como principal objetivo contribuir para o combate às mudanças climáticas globais. Em razão disso, gozam da prerrogativa de celeridade no exame dos pedidos de proteção de tecnologias voltadas a salvaguardar o meio ambiente, nos moldes da Resolução PR 175/2016, do INPI⁷⁰.

O INPI também busca priorizar os exames dos pedidos de patentes de tecnologias relacionadas a produtos, processos farmacêuticos, equipamentos e materiais relacionados à saúde pública⁷¹. Esta categoria prioritária era prevista pela Resolução PR nº 80/2013, contudo agora é regida pela Resolução PR nº 217/2018, que alterou aquele diploma normativo⁷².

Além disso, o INPI também confere, nos moldes da Resolução PR nº 212/2018, exames prioritários para todos aqueles de uma “família de patentes” iniciada no INPI,

⁶⁸ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Exame prioritário**. 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>>. Acesso em: 09 maio 2018.

⁶⁹ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 151, de 23 de outubro de 2015. **Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente em razão da idade, uso indevido do invento, doença grave e pedido de recursos de fomento no âmbito do INPI**.

⁷⁰ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 175, de 05 de novembro de 2016. **Disciplina o exame prioritário de pedidos de “Patente Verde”**.

⁷¹ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 217, de 03 de maio de 2018. **Altera a RESOLUÇÃO Nº 80, de 19 de março de 2013, que disciplina a priorização do exame de pedidos de patente e patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública**.

⁷² *Idem Ibidem*.

quais sejam, os pedidos inicialmente depositados no INPI, cuja proteção também foi solicitada em outro escritório de patente estrangeiro parceiro⁷³.

Outra categoria prioritária é conhecida como Projeto Piloto Patentes ICTs, este que foi instituído por meio da Resolução PR nº 191/2017, e consiste na prioridade de análise dos pedidos de patentes propostos por Instituição de Ciência e Tecnologia⁷⁴.

Frise-se, também, que o INPI criou a categoria prioritária denominada *Patent Prosecution Highway* (PPH), que consiste no tratamento diferenciado dado às tecnologias que já foram patenteadas em qualquer um dos escritórios parceiros do INPI, quais sejam, o Instituto Americano de Marcas e Patentes (USPTO); o Instituto Japonês de Patentes (JPO); o Instituto de Patentes dos Países do PROSUL (PROSUL); o Instituto Europeu de Patentes (EPO); o Instituto Estatal de Patentes da República Popular da China (SIPO); e o Instituto Inglês de Patentes (UKIPO)⁷⁵.

Destaque-se, ainda, que os pedidos de prioridade supramencionados apenas podem se referir a tecnologias que se enquadram nos acordos de cooperação entre o INPI e os escritórios parceiros, não sendo conferido tratamento diferenciado para todas as criações estrangeiras⁷⁶.

Contudo, apesar de o INPI ter previsto a categoria acima mencionada, os pedidos de patentes estrangeiras já possuíam prioridade, haja vista que esta previsão foi trazida no bojo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial (revisão de Estocolmo - 1967), esta que foi incorporada pelo Brasil em 08 de abril de 1975, por meio do Decreto Federal nº 75.572⁷⁷.

Além disso, o Tratado de Cooperação em matéria de patentes, do qual o Brasil se tornou signatário em 1978, dispõe, no artigo 8º, que o pedido internacional pode comportar uma declaração reivindicando a prioridade de pedido de patente que já foi depositado em qualquer país parte da Convenção de Paris para a Proteção da

⁷³ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 212, de 28 de fevereiro de 2018. **Institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes pertencentes a famílias de patentes com origem no Brasil. “Prioridade BR”.**

⁷⁴ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 191, de 18 de maio de 2017. **Institui o Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Instituições de Ciência e Tecnologia, “Patentes ICTs”.**

⁷⁵ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Projeto Piloto Patent Prosecution Highway**. 2018. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/projeto-piloto-pph>>. Acesso em: 09 maio 2018.

⁷⁶ *Idem Ibidem*.

⁷⁷ BRASIL. Decreto Federal nº 75.572, de 8 de abril de 1975. **Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967.**

Propriedade Industrial, observando-se os prazos previstos no artigo 4º desta convenção⁷⁸.

De acordo com este dispositivo, aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade num dos países signatários do acordo internacional supramencionado, gozará do direito de prioridade para apresentar o pedido nos outros países⁷⁹. Neste mesmo artigo, existe previsão de que os prazos de prioridade serão de 12 (doze) meses para invenções e modelos de utilidade, tempo que, conforme será demonstrado adiante, não vem sendo cumprido pelo INPI⁸⁰.

Percebe-se que, o INPI buscou regulamentar prioridade para o trâmite dos pedidos de patentes internacionais dos escritórios parceiros, contudo, este direito ao tratamento diferenciado existe desde os anos 70, mas não vem sendo cumprido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Por fim, o INPI criou a categoria Patentes MPE, qual seja, um Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), esta que é atualmente regulada pela Resolução PR nº 211/2018⁸¹. Tal iniciativa iniciou no ano de 2016, estando atualmente na sua terceira fase⁸².

Nos moldes do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as MEs e EPPs são, respectivamente, as empresas que faturam até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, e as que faturam, por ano, acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)⁸³. O MEI, por sua vez, em consonância com o artigo 18-A desta mesma lei, é o

⁷⁸ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf>>.

Acesso em: 10 maio 2018.

⁷⁹ BRASIL. Decreto Federal nº 75.572, de 8 de abril de 1975. **Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967.**

⁸⁰ *Idem Ibidem.*

⁸¹ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 211, de 28 de fevereiro de 2018. **Institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, “Patentes MPE”.**

⁸² INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Programa Piloto Patentes MPE**. 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario-me-epp>>. Acesso em: 09 maio 2018.

⁸³ BRASIL. Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

empresário individual que fatura até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional, e que atenda outras exigências previstas em lei⁸⁴.

Conforme já mencionado no decorrer deste trabalho, percebe-se que as *Startups* são, em regra, empresas iniciantes, ainda em organização, mas com uma ideia inovadora, capaz de escalar o negócio, ou seja, com grande potencial de crescimento. Por estarem ainda em fase embrionária, e em razão da ausência de previsão legal específica, a maior parte das *Startups* são enquadradas como ME e EPP, possuindo, desse modo, tratamento prioritário na análise de suas patentes.

Contudo, em consonância com o que será melhor explicitado nos tópicos que seguem, os pedidos de patente que deveriam ter algum tipo prioridade, ainda possuem um trâmite com um tempo de espera muito além do ideal, o que gera inúmeros danos às *Startups*, estas que, por serem embrionárias e escaláveis, necessitam de agilidade na proteção de suas tecnologias.

⁸⁴ BRASIL. Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

4 ANÁLISE DOS DEPÓSITOS DE PATENTES NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para compreender inúmeros questionamentos que até então não têm resposta, é fundamental analisar os dados constantes no sítio institucional do INPI. Isto porque avaliar o número de pedidos de patentes, quem são os depositantes e qual é o tempo médio para atendimento desses pleitos pode revelar muito sobre as dificuldades e os empecilhos que o Estado enfrenta para obter um procedimento mais célere para a concessão de patentes.

Além disso, a partir do diagnóstico feito por meio da análise desses dados, também é possível contribuir com apontamentos que irão refletir diretamente nos maiores interessados: os inventores e a sociedade, esta que também ganha quando uma invenção que melhora e/ou gera mais praticidade para a vida de todos é colocada à disposição no mercado.

Nesse sentido, este tópico pretende discutir a análise dos depósitos de patentes no INPI, explanando sobre a metodologia utilizada e sobre os resultados obtidos.

4.1 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta pesquisa, alguns instrumentos metodológicos foram fundamentais. Inicialmente, cabe destacar que, o presente trabalho usou de a) método descritivo, ao passo que expõe, classifica e interpreta as informações coletadas; b) abordagem quali-quantitativa, já que foi realizada coleta de dados, por meio da qual foi possível a elaboração de gráficos e a análise destes; e c) pesquisa bibliográfica, pois fez uso de livros, artigos e outros documentos científicos.

Desse modo, trata-se de estudo empírico que pretende evidenciar os desdobramentos e os impactos que o procedimento do pedido de patente ocasiona no desenvolvimento das *Startups*.

Visando atingir o objetivo pretendido, esta pesquisa se divide em três grandes partes: 1) discutir o conceito de *Startups* e analisar a influência delas no desenvolvimento nacional; 2) abordar a inovação, o processo de patente e análise de dados; e 3) examinar as implicações e desdobramentos do processo de patente para o desenvolvimento das *Startups*.

Destaque-se que na terceira grande parte deste trabalho se dará o ponto alto do estudo: a análise das garantias e princípios constitucionais envolvidos na discussão, momento em que se observará o cumprimento ou não do texto constitucional.

Dando prosseguimento, para realizar a coleta de dados, fez-se pesquisa no sitio institucional do INPI, aba Guia Básico → Patente → Busca de Patentes → Busca Web → Patente → Pesquisa Avançada. A partir disso foram utilizados os filtros “Patente concedida”, “Data Depósito 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008”, que resultaram em 607 (seiscentos e sete) depósitos. Os dados foram atualizados até o dia 13 de abril de 2018.

Por meio dos dados obtidos foi possível a elaboração de gráficos e a obtenção de resultados, os quais serão discutidos a seguir.

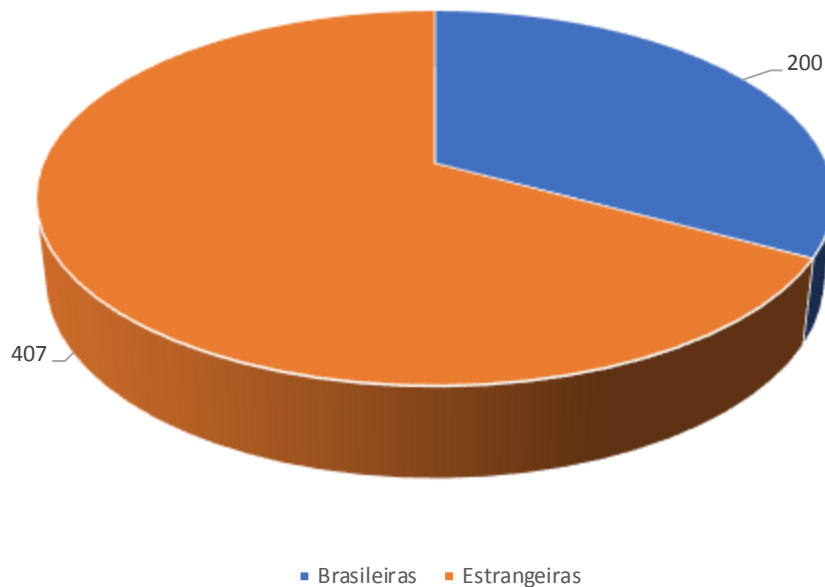
4.2 RESULTADOS

Para melhor compreender o procedimento realizado para a concessão de uma patente no Brasil, esta pesquisa se debruçou em 607 (seiscentos e sete) processos. A consulta destes foi realizada por meio do sitio institucional do INPI, autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, responsável por conceder patentes, após cumpridos todos os requisitos previstos em lei.

Neste sentido, cabe explicar que foi adotado o período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 para que fosse possível observar se estes processos, até 13 de abril de 2018, haviam sido concluídos, ou seja, se a patente havia sido conferida. A partir disso, foram gerados gráficos, os quais serão analisados a seguir.

Inicialmente, constatou-se que, no período adotado como objeto deste estudo, dos 607 pedidos de patentes 407 são estrangeiros e 200 brasileiros. Esses dados revelam índices alarmantes, ao passo que mais do que o dobro das solicitações é de países estrangeiros. Para ilustrar, segue abaixo a figura 04:

Figura 04 – Número de pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras depositados de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008.

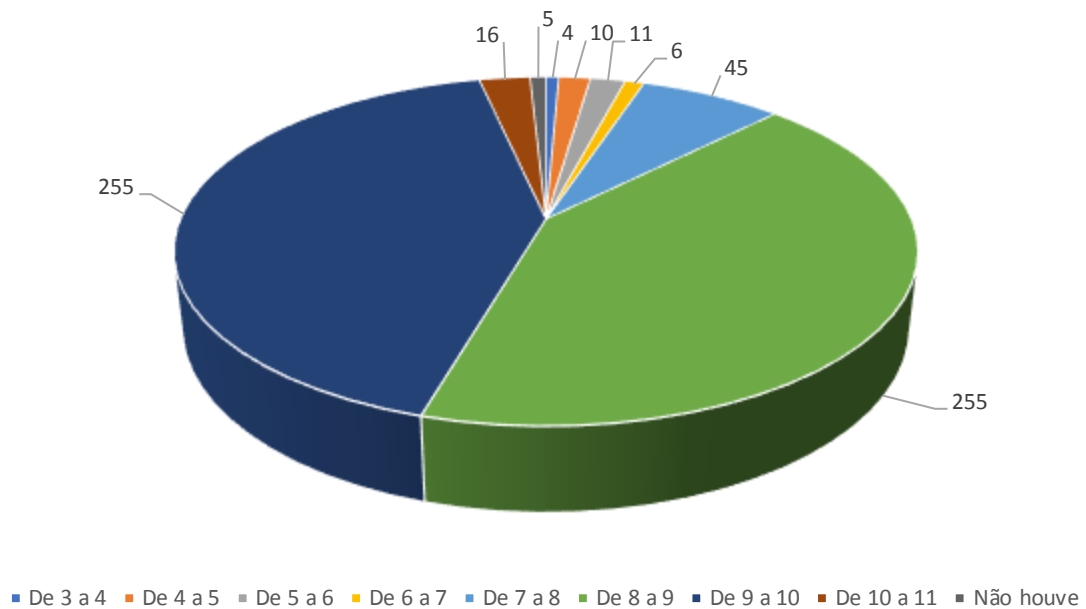


Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Importa destacar que não é objeto deste estudo diagnosticar os impactos que o elevado número de pedidos estrangeiros causa ou pode causar no Brasil. Contudo, é imprescindível comentar que isto possui pontos extremamente negativos para a economia brasileira, ao passo que a maior parte das invenções que adentram no mercado brasileiro são de propriedade intelectual estrangeira, sendo, portanto, exploradas por outros países.

Passando para a análise da figura 05, concluiu-se que o tempo para concessão dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras, demora, em regra, de 8 a 10 anos. Isto porque dos 607 pedidos analisados, 255 levaram de 8 a 9 anos para serem concedidos, 255 demoraram de 9 a 10 anos para serem conferidos, 45 dispenderam de 7 a 8 anos para serem concluídos, 16 só foram finalizados após 10 a 11 anos, 11 demoraram de 5 a 6 anos, 10 demandaram de 4 a 5 anos, 6 levaram de 6 a 7 anos, 5 não foram concluídos ainda e 4 duraram de 3 a 4 anos, conforme é possível observar na figura 05:

Figura 05 – Tempo para a concessão dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

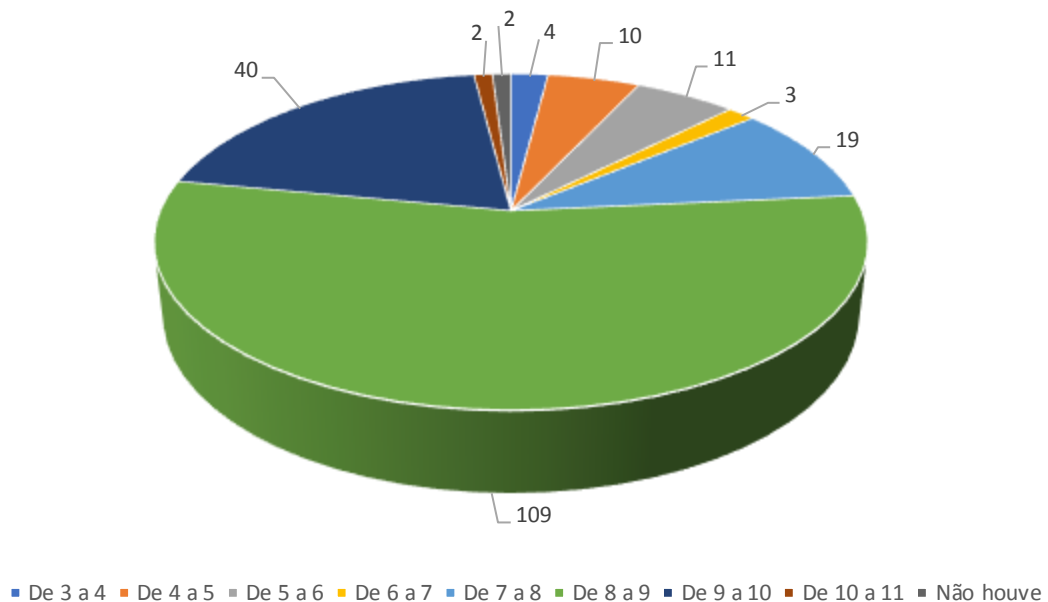


Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Assim, chega-se à conclusão de que para uma patente ser conferida no Brasil, ela terá que passar por um processo longo e burocrático que dura, em média, de 8 a 10 anos.

Dando continuidade, para esmiuçar os dados sobre o tempo para a concessão dos pedidos de patentes, realizou-se a divisão entre solicitações de patentes por parte de brasileiros e estrangeiros. Assim, foi possível obter os seguintes dados sobre o período de espera de um pedido brasileiro de patente:

Figura 06 – Tempo para a concessão dos pedidos de patentes brasileiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

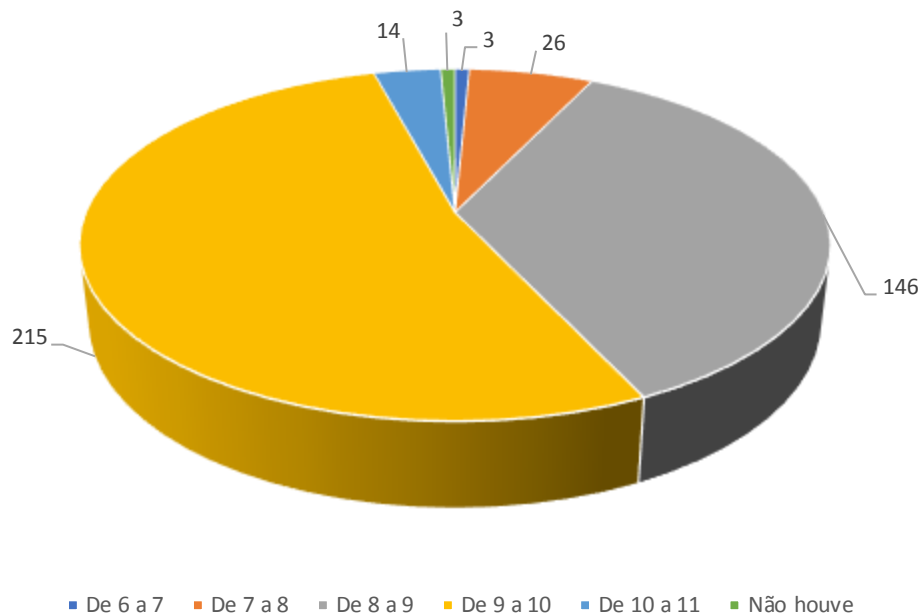


Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Conforme pode-se observar, por meio da figura 06, o tempo médio para a concessão de uma patente brasileira é de 8 a 9 anos, ao passo que, dentre os 200 pedidos brasileiros, 109 demoraram de 8 a 9 anos para serem conferidos. Também vale destacar que 40 solicitações foram atendidas em um período de 9 a 10, 19 depois de 7 a 8 anos, 11 após 5 a 6 anos, 10 depois de 4 a 5 anos de espera, 4 demandaram de 3 a 4 anos, 3 só conseguiram a patente após 6 a 7 anos, 2 depois de 10 a 11 anos e no caso de 2 ainda não houve concessão, ou seja, ainda esperam pelo fim do processo de patente.

Partindo para a figura 07, é possível constatar que o tempo para a concessão de patentes estrangeiras, dentro do recorte estabelecido por este estudo, é de, em média, 9 a 10 anos. A partir disso, pode-se depreender que, para um pedido estrangeiro obter a proteção jurídica da sua invenção, terá que esperar mais do que um pedido brasileiro, já que este processo demora cerca de um ano a mais do que os procedimentos referentes às solicitações nacionais, conforme ilustra a figura abaixo:

Figura 07 – Tempo para a concessão dos pedidos de patentes estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).



Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Desse modo, obteve-se que 215 pedidos estrangeiros levaram de 9 a 10 anos para serem atendidos, 146 demoraram de 8 a 9 anos, 26 só foram concedidos após 7 a 8 anos, 14 depois de 10 a 11 anos, 3 demandaram de 6 a 7 anos e em 3 ainda não houve a concessão.

Assim, cabe destacar novamente que a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial (revisão de Estocolmo - 1967), esta que foi incorporada pelo Brasil em 08 de abril de 1975, por meio do Decreto Federal nº 75.572⁸⁵, desde a década de 70 contempla a previsão de prioridade para o trâmite dos pedidos estrangeiros de patentes no Brasil. Isto porque a referida Convenção obriga os seus signatários a cumprir fielmente os seus termos.

Também é relevante destacar que a supramencionada Convenção, em seu artigo 4º, rege que os prazos de prioridade serão de 12 (doze) meses para invenções e modelos de utilidade, tempo que, conforme demonstrado na figura 07, não vem sendo cumprido pelo INPI⁸⁶.

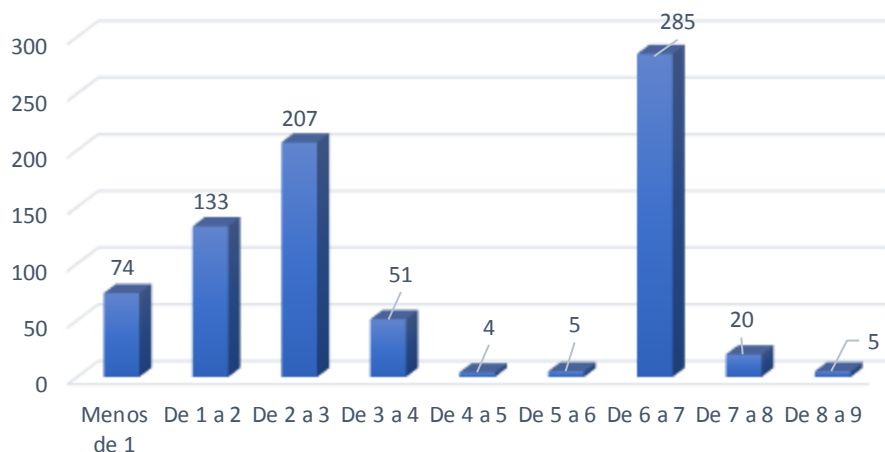
⁸⁵ BRASIL. Decreto Federal nº 75.572, de 8 de abril de 1975. **Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967.**

⁸⁶ *Idem Ibidem.*

Diante disso, revela-se um dado importante: mesmo participando de acordos internacionais, o Brasil não consegue cumprir com o combinado de adotar um procedimento mais célere para os pedidos estrangeiros.

Adentrando nas informações presentes na figura abaixo, passou-se a observar o tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras referentes ao período adotado. Assim, constatou-se que, em média, para percorrer esse caminho levam-se de 6 a 7 anos, conforme a figura 08 evidencia:

Figura 08 – Tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).



Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Importa realçar que, o pedido deveria ser mantido em sigilo por, no máximo, 18 (dezoito) meses, contados a partir da data do depósito, conforme previsão do artigo 30 da Lei Federal nº 9.279/96⁸⁷. Entretanto, como pode-se observar por meio dos dados acima, o referido prazo não vem sendo respeitado pelo INPI.

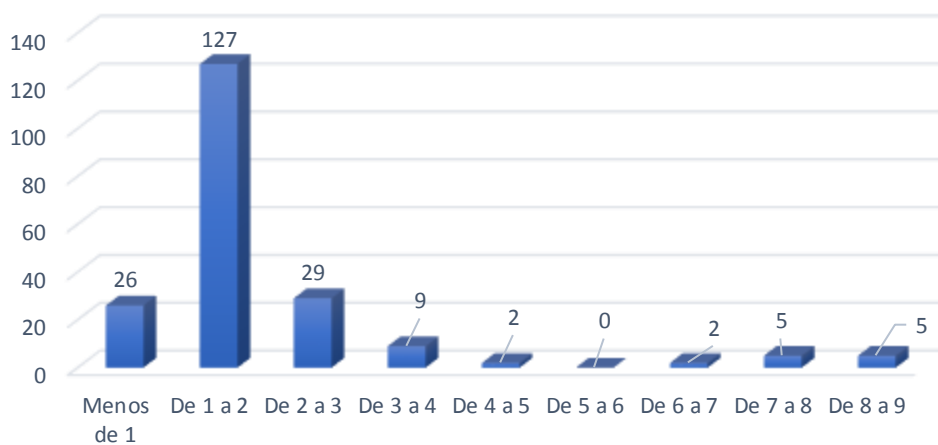
Contudo, essa análise é geral. Para obter dados mais específicos, foi necessário dissociar os pedidos brasileiros dos estrangeiros. A partir disso, foram gerados dois gráficos, um que revela o tempo de espera do depósito até a publicação

⁸⁷ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

dos pedidos de patentes brasileiras e outro que demonstra a demora do depósito até a publicação dos pedidos de patentes estrangeiras.

Assim, segue a figura 09:

Figura 09 – Tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes brasileiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

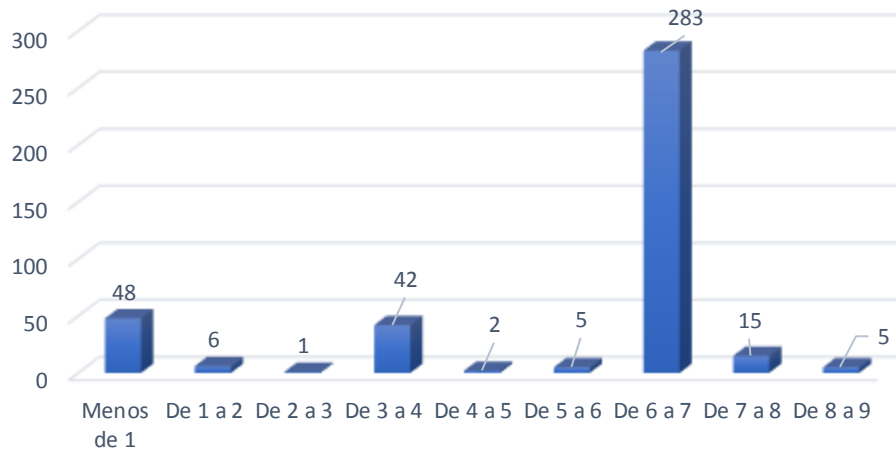


Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Diante do gráfico acima, pode-se concluir que o tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes brasileiras é de, em regra, 1 a 2 anos. Isto porque dentre os 200 depósitos brasileiros, 127 demoraram este tempo para serem publicados. Outros 29 levaram de 2 a 3 anos, 26 foram publicados em menos de 1 ano, 9 demandaram de 3 a 4 anos para passar por essa fase, 5 dispenderam de 7 a 8 anos, outros 5 de 8 a 9 anos, 2 demoraram de 4 a 5 anos, mais 2 passaram de 6 a 7 anos e nenhum pedido levou de 5 a 6 anos para ser publicado.

Passando para a figura que representa o tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes provenientes de outros países, tem-se que os processos estrangeiros levam, em média, de 6 a 7 anos para serem publicados. Esta constatação é possível em razão de, das 407 solicitações estrangeiras, 283 pedidos terem demorado de 6 a 7 anos para saírem da fase de depósito e chegar na etapa de publicação.

Figura 10 – Tempo de espera do depósito até a publicação dos pedidos de patentes estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

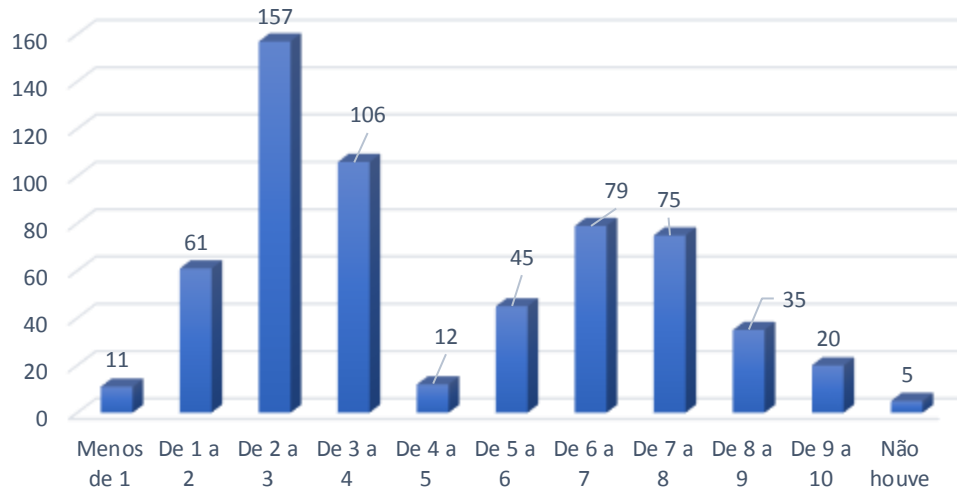


Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Isso revela que o fato gerador dos números da figura 08, ou seja, o longo tempo de espera para a chegada na fase de publicação, advém do acentuado tempo de demora para a publicação de pedidos de patentes estrangeiras. Neste sentido, isolando os dados, percebe-se claramente que esta fase é relativamente célere nos depósitos brasileiros, quando comparados com os estrangeiros.

Partindo para a figura 11, pretende-se analisar o tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras. Diante disso, constatou-se que a espera dura, aproximadamente, de 2 a 3 anos. Isto porque dos 607 processos analisados, 157 demandaram o referido prazo para sair da etapa de publicação e chegar na fase de concessão, conforme é possível enxergar na figura 11:

Figura 11 – Tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes brasileiras e estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).

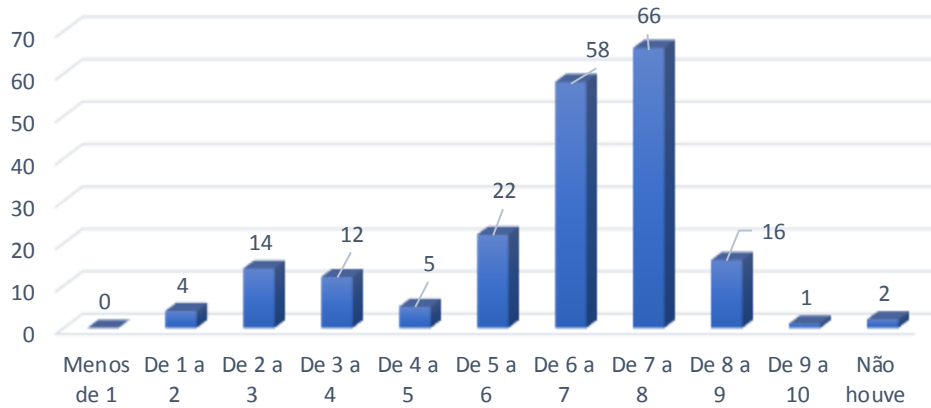


Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Entretanto, a fim de obter conclusões mais precisas, novamente os processos brasileiros foram dissociados dos estrangeiros, momento em que foi possível gerar os dados presentes nos próximos gráficos.

Nesta senda, tem-se a figura 12:

Figura 12 – Tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes brasileiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).



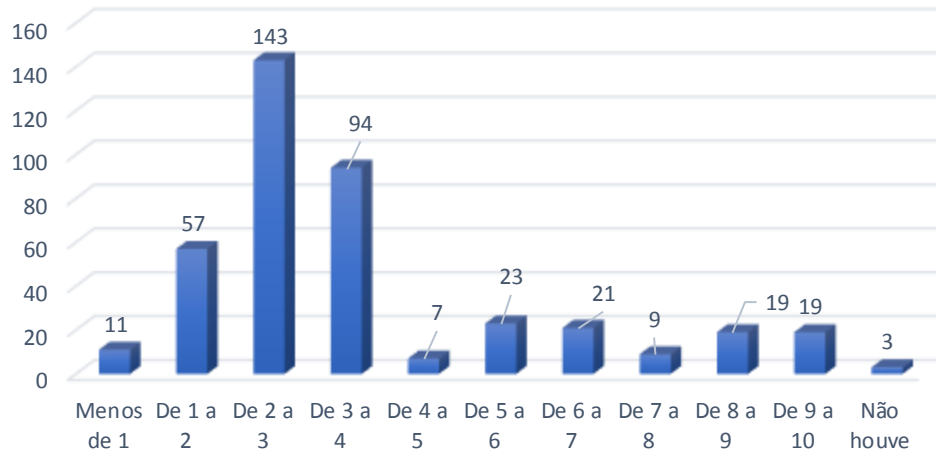
Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Observando isoladamente os números provenientes dos depósitos brasileiros, tem-se que o tempo médio de espera da publicação até a concessão destes pedidos é de 7 a 8 anos. Isto porque dos 200 processos analisados, 66 levaram o supramencionado tempo para sair da fase de publicação e, finalmente, serem concedidos.

Assim, é fácil constatar que enquanto os processos estrangeiros demoram mais para sair da fase de depósito para a publicação, os brasileiros demandam mais tempo para se deslocar da fase de publicação para a de concessão.

Caminhando para a discussão dos dados referentes ao tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes estrangeiras, tem-se a figura 13:

Figura 13 – Tempo de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes estrangeiras do período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de junho de 2008 (em anos).



Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Por meio da figura 13, consegue-se depreender que o período de espera da publicação até a concessão dos pedidos de patentes estrangeiras é de aproximadamente 2 a 3 anos. Prova disso é que dos 407 depósitos estrangeiros, 143 demandaram o referido tempo para sair da fase de publicação e chegar até a concessão, o que reforça a conclusão de que as solicitações estrangeiras percorrem este caminho mais rapidamente do que as brasileiras.

Nesse contexto, após o levantamento de dados realizado por esta pesquisa, pode-se concluir que o procedimento que leva à concessão da patente é demorado, burocrático e não privilegia com celeridade nem os inventores brasileiros, nem os estrangeiros, apesar de, neste último caso, a Lei Federal nº 9.279/96, expressamente, em seu artigo 16, aduzir que ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será resguardado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo⁸⁸.

⁸⁸ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

Por fim, fica mais do que evidente que os prazos dispostos na Lei de Propriedade Industrial não vêm sendo respeitados pelo INPI. Desse modo, sendo o referido Instituto uma autarquia federal, o próprio Estado descumpre as normas produzidas por ele. Como se não bastasse, a partir do diagnóstico realizado por esta pesquisa, percebe-se também que o Brasil afronta Tratados Internacionais dos quais é signatário.

5 IMPLICAÇÕES DO PROCESSO DE PATENTE PARA A EFETIVAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DAS *STARTUPS*

Conforme abordado no tópico três, é papel do Estado, por meio do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, garantir que a invenção seja adequadamente protegida.

Assim, pode-se afirmar que a concessão da patente é um ato administrativo declarativo, ao passo que se reconhece o direito do titular, e atributivo (constitutivo), sendo necessário o requerimento da patente e o seu trâmite junto à administração pública⁸⁹.

Sendo a patente um título que o Estado confere ao inventor de um novo dispositivo ou de um modelo de utilidade, que tem a finalidade de assegurar um direito temporário de exploração exclusiva dentro do país, junto com a faculdade de impedir que qualquer pessoa não autorizada explore o bem criado⁹⁰, resta evidente que a ausência dessa proteção, por qualquer motivo, ocasiona a exposição da criação, gerando enorme insegurança jurídica.

Nesse contexto, o procedimento que leva à concessão da patente é demorado, burocrático e não privilegia os inventores detentores de patentes no exterior, apesar de a Lei Federal nº 9.279/96, expressamente, em seu artigo 16, mencionar que ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será resguardado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo⁹¹.

Observa-se que o processo de patente não é célere nem para o depositante brasileiro, nem para o requerente estrangeiro, proveniente de país detentor de acordo com o Brasil.

⁸⁹ SUZIN, Querli Polo; MARCANZONI, Ana Paula Mansan; BITTENCOURT, Rafael Sortica de. Registros de Patentes no Brasil com Foco nas Patentes Verdes. In: XVI Mostra De Iniciação Científica, Pós-Graduação, PESQUISA E EXTENSÃO, 16., 2016, Caxias do Sul. **Anais da XVI Mostra Científica, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão**. Caxias do Sul: Programa de Pós-graduação em Administração, 2016. p. 1 - 16.

⁹⁰ “La patente de invención es un título que otorga el Estado con la finalidad de conferir al inventor un derecho temporal de explotación exclusiva dentro del país, junto con la facultad de impedir que cualquier persona que no se encuentre autorizada por él la explote”. MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo - Uruguai: Fundación de La Cultura Universitaria, 2006. p. 338.

⁹¹ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**.

Nesse sentido, as *Startups* são diretamente afetadas com a demora na concessão da proteção à invenção, já que a essência desse tipo de empresa reside em uma ideia inovadora, a qual, no Brasil, leva anos para ser protegida.

Analisar o estado da arte do procedimento necessário para a concessão de uma patente revela muito sobre a situação das *Startups* no Brasil e sobre a concretização ou não dos princípios e previsões constitucionais, no que tange a invenção, o inventor e esse modelo de empresa.

Este tópico se destina, portanto, a esmiuçar acerca da efetivação dos elementos constitucionais que versam sobre o tema em questão. Além disso, pretende discutir as implicações e desdobramentos do modelo atual do procedimento na sobrevivência das *Startups*.

5.1 GARANTIA DE PROTEÇÃO AO INVENTO E DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO

Diante dos dados que esta pesquisa revela, fundamental é analisar os possíveis direitos violados à luz da Constituição. Nesse sentido, inicialmente, deve-se observar que no artigo 5º, XXIX, a Carta Magna traz que a lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, além da proteção às criações industriais, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país⁹².

Somado a isso, ainda no artigo 5º, mas no inciso LXXVIII, tem-se que a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, é assegurada a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁹³.

Assim, pode-se observar a primeira violação que o longo tempo de espera pela concessão de uma patente ocasiona, qual seja, não garantir um procedimento administrativo célere e razoável, demandando que o invento fique desprotegido por anos, enquanto espera o fim do processo de patente.

Nesse sentido, a invenção é um dos principais meios de concretização da inovação, esta que é demasiadamente lembrada pelo texto constitucional, o qual a cita precisamente quinze vezes⁹⁴. Dentre estas, para fins do recorte metodológico deste trabalho, é relevante mencionar quando, no parágrafo único do artigo 219, a

⁹² BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna.**

⁹³ *Idem Ibidem.*

⁹⁴ *Idem Ibidem.*

Carta Magna traz que o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, assim como nos demais entes, públicos ou privados, a criação e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de quaisquer outros âmbitos promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia⁹⁵.

Sendo a Lei Maior de 1988 uma Constituição totalmente voltada para o desenvolvimento nacional, é patente nela a preocupação com os mecanismos de fomento deste. Desse modo, pensar na inovação como prioridade é se voltar para um país mais tecnológico, inventivo e desenvolvido.

Contudo, o direito do inventor de ter sua criação protegida, assim como de ter a inovação que gera incentivada, encontra obstáculos na própria atuação do INPI. Isto porque os dados obtidos por esta pesquisa constataam que o trâmite é exageradamente demorado, levando o inventor a esperar por anos pela concessão da patente.

Nesse contexto, sendo o INPI uma autarquia federal⁹⁶, se submete ao princípio da eficiência, contemplado pelo caput do artigo 37⁹⁷ da Constituição Federal. O referido princípio visa aperfeiçoar os serviços e as atividades prestadas, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação⁹⁸.

Fica mais do que evidente que, apesar de as disposições constitucionais contemplarem os direitos de proteção da invenção e o fomento a inovação, o tempo de espera desrazoável ocasiona a violação direta aos supramencionados direitos que a Carta Magna prevê.

Assim, conforme já mencionado, tal violação tem interferência direta no desenvolvimento e na manutenção das *Startups*, já que elas consistem em empresas que nascem a partir de uma ideia inovadora e que, muitas vezes, desenvolvem produtos que demandam a proteção por meio de patente.

⁹⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna.**

⁹⁶ BRASIL. Lei Federal nº 5.648, de 11 de Dezembro de 1970. **Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.**

⁹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna.**

⁹⁸ BONEZZI, Carlos Alberto; PEDRAÇA, Luci Léia de Oliveira. **A Nova Administração Pública: reflexão sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná.** 2008. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

Corroborando com isso, recente pesquisa realizada pela aceleradora Startup Farm analisou 191 empresas entre 2011 e 2016. O estudo aponta que 74% das *Startups* brasileiras fecham após cinco anos, enquanto 67% encerram suas atividades entre dois a cinco anos de funcionamento e 18% em até dois anos de operação⁹⁹.

Dentre os fatores motivadores destes dados está a incompatibilidade de valor e o interesse do mercado, o que tem relação direta, na maioria dos casos, com a desvalorização da *Startup* em consequência da falta de proteção da ideia, que consiste no eixo central da empresa. Isto porque quando um investidor se depara com uma invenção atraente, mas que não goza de proteção jurídica, automaticamente ele entende que é um negócio arriscado, ao passo que um terceiro pode fazer uso do invento e acabar com a exclusividade que este teria.

Além disso, importa mencionar que uma empresa iniciante, em regra, não tem condições de adentrar no mercado e concorrer de igual para igual com uma grande empresa, já consolidada. Desse modo, para uma *Startup*, as consequências de levar o negócio adiante com uma invenção que não é protegida por patente são infinitamente mais onerosas, ao passo que, conforme os dados da pesquisa supramencionada, 74% das empresas desse gênero fecham as portas após os cinco primeiros anos, sendo a falta de resguardo jurídico da invenção um dos fatores determinantes para a falta de investimento e consequente quebra da empresa.

Isto significa que, considerando o tempo médio para concessão de uma patente brasileira, que é de oito a nove anos, a *Startup* provavelmente encerraria as suas atividades antes mesmo de obter a proteção ao invento. Enquanto isso, uma empresa consolidada muito provavelmente conseguiria se manter, receber a patente e, posteriormente, cobrar judicialmente os direitos de exploração da invenção, contados da data de sua publicação, o que aumentaria as chances de investimento no desenvolvimento do próprio produto.

Ademais, merece destaque o fato de que, apesar de a Lei Federal nº 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial, prever no caput do artigo 40 que a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze), esta proteção tem contagem iniciada a partir da data de depósito, ou seja,

⁹⁹ STARTUP.FARM. **Pesquisa da Startup Farm revela a mortalidade das startups brasileiras.** Disponível em: <<http://startup.farm/pesquisa-da-startup-farm-revela-a-mortalidade-das-startups-brasileiras/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

se do depósito até a concessão o procedimento demorar 9 (nove) anos, por exemplo, restarão apenas 11 (onze) anos de vigência da patente de invenção¹⁰⁰.

Contudo, apesar de a demora no trâmite para a concessão da patente culminar em tempo menor de vigência, é fundamental destacar a previsão do parágrafo único do mesmo artigo, que aduz que o prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior¹⁰¹.

Por último, também merece relevo a previsão do artigo 44 do mesmo diploma legal, quando dispõe que ao titular da patente é assegurado o direito de auferir indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente¹⁰². Neste sentido, a lei é omissa quanto ao direito de indenização referente ao período de exploração, por terceiro, durante o tempo que vai do depósito até a publicação, conduzindo ao entendimento de que não há direito de restituição relativo ao uso de outrem durante esse intervalo.

Frente ao exposto, pode-se afirmar que, atualmente, no Brasil, não é possível falar em plenitude de proteção ao invento, tampouco em políticas eficientes de promoção à inovação, o que reflete diretamente na inexecução das previsões constitucionais supracitadas.

5.2 A DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA E O TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS *STARTUPS*

Conforme pode-se observar a partir da leitura do artigo 1º, IV, da Constituição, a livre iniciativa é um dos pilares em que se fundamenta a República Federativa do Brasil. Além disso, a Carta Magna traz a liberdade de iniciativa também como fundamento da ordem econômica, nos termos do caput do artigo 170¹⁰³.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

¹⁰¹ *Idem Ibidem.*

¹⁰² *Idem Ibidem.*

¹⁰³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna.**

Seguindo o mesmo caminho, a livre concorrência é contemplada pelo texto constitucional no artigo 170, IV¹⁰⁴, quando estabelece os princípios da ordem econômica e arrola a liberdade de concorrência dentre eles.

Importa assinalar que livre iniciativa e livre concorrência não coincidem necessariamente. Ou seja, a livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa¹⁰⁵.

A livre iniciativa remete a ideia de a Constituição consagrar uma economia de mercado, de natureza capitalista. Diante disso, a liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas¹⁰⁶.

Entende-se que, em síntese, a livre iniciativa é a possibilidade de os agentes econômicos se lançarem no mercado sem a criação de embaraços por parte do Estado, ou seja, é a possibilidade de realização de um empreendimento sem interferência estatal¹⁰⁷.

Passando para a discussão sobre a livre concorrência, tem-se que esta é uma herança da civilização burguesa, na qual prevalece o princípio da competição diante do princípio da colaboração¹⁰⁸. Desse modo, pode-se afirmar que a liberdade de concorrência rege que a disputa por espaços, com objetivos lícitos e compatíveis com as aspirações nacionais, deverá ocorrer em condições de igualdade. A inclusão deste postulado na Constituição assegura a disputa franca entre os empreendedores e avaliza o entendimento de que é disso que resultará, pelo incentivo à criatividade e pela competição no respeitante a preços, o melhor atendimento aos consumidores, bem como ao mercado¹⁰⁹.

Nesse contexto de pilares constitucionais que foram pensados para proporcionar a liberdade e a oportunidade de iniciação de negócios, assim como uma

¹⁰⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna.**

¹⁰⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Práticas tributárias e abuso do poder econômico. In: **Revista de direito da concorrência**, Brasília, n. 9, p. 125-138, jan./mar. 2006.

¹⁰⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág. 202-203.

¹⁰⁷ CORDEIRO, Rodrigo Aiache. **Poder Econômico e Livre Concorrência: Uma Análise da Concorrência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2007. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

¹⁰⁸ GRAU, Eros Roberto. **Princípio da livre concorrência: função regulamentar e função normativa**. **Revista trimestral de direito público**, n. 4, p. 104-129, 1993.

¹⁰⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Liberdade de iniciativa: intromissão estatal indevida no domínio econômico. **Revista de direito administrativo & constitucional**, a. 1, n. 1, p. 173-184, 1999.

concorrência justa e transparente, a garantia de proteção à invenção se situa como mecanismo fundamental à concretização das previsões supramencionadas. Isto porque de nada adianta a garantia de livre iniciativa se o próprio Estado não fornece condições para o desempenho desta.

Desta feita, a Carta Maior traz em seu bojo, mais precisamente no artigo 170, inciso IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país¹¹⁰. Corroborando com isso, o artigo 179, também da Carta Maior, rege que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conferirão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, objetivando incentivá-las por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas¹¹¹.

Tais disposições são contempladas, no contexto das patentes, por meio de iniciativas que priorizam a análise de depósitos realizados por MEs e EPPs, categorias em que quase sempre se inserem as *Startups*.

Exemplo disso é o já mencionado Projeto Piloto Patentes MPE, que consiste em uma modalidade de exame prioritário. Assim, os pedidos de patente aptos a participar, são aqueles cujo depositante é um Microempreendedor Individual (MEI), uma Microempresa (ME) ou uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006¹¹².

O Projeto consiste em facilitar a introdução de produtos e serviços inovadores desenvolvidos pelos MEIs, MEs e EPPs no mercado brasileiro, além de tentar minimizar os efeitos negativos do atraso do INPI na decisão de pedidos de patente para este nicho específico de depositantes¹¹³.

Cabe, ainda, destacar que os depositantes residentes no Brasil se encontram divididos por Pessoa Física, Instituto de Ensino e Pesquisa e Governo, Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Empresa de Médio e Grande Porte¹¹⁴. Assim, não existe previsão

¹¹⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna.**

¹¹¹ *Idem Ibidem.*

¹¹² INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Exame Prioritário ME e EPP.** Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario-me-epp>>. Acesso em: 09 maio 2018.

¹¹³ *Idem Ibidem.*

¹¹⁴ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Boletim Mensal de Propriedade Industrial - Março.** Disponível em:

específica para o depósito de patentes por parte de *Startups*, tampouco existe legislação brasileira que verse exclusivamente sobre esse tipo de empresa.

Apesar disso, as *Startups* devidamente registradas, e que se moldam aos critérios previstos na lei, podem gozar do *status* e dos benefícios provenientes da inscrição como ME ou EPP. Deve-se, contudo, realçar que, ainda que não seja uma medida suficiente para garantir a concretização plena dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, dispender às *Startups* registradas como ME ou EPP a prerrogativa de tratamento jurídico diferenciado já é um passo para reconhecer que essas empresas precisam ser tratadas na medida de suas diferenças e dificuldades.

Assim, essencial aqui é analisar se o referido tratamento favorecido transcende as paredes do texto constitucional, ao passo que existe um rol de prioridades, especificamente no caso da concessão de patente, o que acaba levando o INPI a ter tantos pedidos prioritários quanto não prioritários, gerando uma verdadeira inflação no procedimento em questão, culminando nos dados apontados por este estudo, quais sejam, aqueles que indicam que leva-se, em média, de 8 a 9 anos para que um depósito brasileiro de patente chegue a fase final: a conquista da proteção.

Entretanto, importa destacar que a análise específica dos depósitos realizados apenas por MEs e EPPs, bloco em que se insere a maioria das *Startups*, ainda não é possível, já que tal prioridade só foi executada pelo INPI em fevereiro de 2016. Assim, sabendo que o tempo previsto na Lei de Propriedade Industrial para o fim do trâmite das fases do procedimento de concessão de patente é de, no máximo, quatro anos, somados todos os prazos regidos pela legislação em comento, só será plausível realizar o supra levantamento após este período.

6 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto nesta pesquisa, apesar da dificuldade para obter um conceito pacífico na doutrina acerca do que é uma *Startup*, pode-se depreender que as *Startups* são empresas que nascem a partir de uma ideia inovadora, a qual é passível de escalamento, capaz de mudar a realidade do mercado e, conseqüentemente, de inúmeras pessoas.

Nesse sentido, as *Startups* ingressam no mercado para colocar em prática o que há séculos os grandes economistas já previam: o capitalismo só terá como se sustentar por meio da inovação, ao passo que o que fomenta uma sociedade de consumo é a novidade. Essas empresas mudaram a lógica do sistema econômico por meio da inovação, criando produtos diferentes, prestando serviços diferenciados, modificando a forma de produção, bem como reestruturando a indústria.

Assim, fica mais do que evidente que a inovação é fundamental à concepção de desenvolvimento, o que demonstra a importância do papel das *Startups* e, conseqüentemente, de assegurar a estas uma proteção jurídica eficiente, capaz de salvaguardar suas invenções.

Também pode-se concluir que a Lei Federal nº 9.279/96, qual seja, a Lei de Propriedade Industrial, é a responsável por reger o processo que conduz até a concessão de uma patente no Brasil. Sendo esta o título que resguarda grande parte dos produtos inovadores, torna-se inevitável que as empresas necessitem dessa tutela jurídica para se inserirem no mercado.

No que tange especificamente às *Startups*, estas que possuem fundamento na inovação, a patente é um dos principais títulos protetivos que esse tipo de empresa demanda, para que possam competir no mercado nacional, já que o valor que elas agregam reside, principalmente, nas suas criações.

Ademais, objetivando atender as demandas recentes, o INPI criou a categoria Patentes MPE, qual seja, um Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), que é atualmente regulada pela Resolução PR nº 211/2018. Tal iniciativa emergiu no ano de 2016, estando atualmente em sua terceira fase. Por estarem ainda em fase embrionária, e em razão da ausência de previsão legal específica, a maior parte das *Startups* são enquadradas como ME e EPP, possuem, desse modo, tratamento prioritário na análise de suas patentes.

Destaque-se que, em face da recente implementação do referido Projeto, foi inviável realizar o levantamento de dados apenas com esse recorte, já que o presente estudo concluiu que, em regra, nenhuma patente é conferida em apenas dois anos de trâmite do processo. Além disso, somando todos os prazos legais, o processo demandaria cerca de quatro anos para ser concluído, o que também justifica a inviabilidade científica de efetuar a mencionada análise no momento atual.

Dando continuidade, constatou-se que os pedidos de patente que deveriam ter algum tipo de prioridade ainda possuem um trâmite com tempo de espera muito além do ideal, o que gera inúmeros danos às *Startups*, estas que, por serem embrionárias e escaláveis, necessitam de agilidade na proteção de suas tecnologias.

Cabe realçar que desenvolver a pesquisa em questão demandou enorme esforço. Isto porque estudar os dados contidos no site institucional do INPI não foi tarefa fácil, em razão de este encontrar-se constantemente indisponível, especificamente a aba para consulta da base de dados do Instituto. Assim, é importante mencionar que esse também é um entrave encontrado pelo interessado em obter uma patente, já que a busca na mencionada aba é parte fundamental do processo, pois o depositante deve, antes de realizar o depósito, investigar se um terceiro já efetivou o pedido de patente da invenção.

A partir da análise dos dados obtidos, constatou-se que, apesar de o artigo 5º, XXIX, da Carta Magna trazer a previsão de que a lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, além da proteção às criações industriais, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país e, posteriormente, o inciso LXXVIII, do mesmo artigo, aduzir que a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, será assegurada a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tais disposições não tem sido concretizadas pelo INPI.

Isto porque, considerando o tempo médio para concessão de uma patente brasileira, que é de oito a nove anos, a *Startup* provavelmente encerraria as suas atividades antes mesmo de obter a proteção do invento. Enquanto isso, uma empresa consolidada muito provavelmente conseguiria se manter, receber a patente e, posteriormente, cobrar judicialmente os direitos de exploração da invenção, contados da data de sua publicação, o que aumentaria as chances de investimento no desenvolvimento do próprio produto. Assim, pode-se concluir por evidente lesão ao supramencionado dispositivo constitucional.

Ademais, sendo o INPI uma autarquia federal, submete-se ao princípio da eficiência, contemplado pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. O referido princípio visa aperfeiçoar os serviços e as atividades prestadas, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação. Desse modo, tem-se outra violação a Carta Magna, já que ficou claro que o Instituto tem falhado, no que diz respeito a concluir os processos de patente em tempo razoável.

Também foi possível concluir que, tendo a proteção jurídica conferida pela patente contagem iniciada a partir da data de depósito, desta data até o dia da concessão o inventor perde anos de exploração efetiva do invento.

Diante dessa constatação, pode-se afirmar que, apesar de a Constituição consagrar os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, estes são barrados pela própria intervenção omissiva do Estado, ou seja, a inação deste, no sentido de não se mobilizar para dar celeridade ao trâmite de concessão de patentes, revela o obstáculo criado pelo próprio Poder Público para o desenvolvimento da iniciativa privada, por meio de empresas, a exemplo das *Startups*.

Assim, para melhor acompanhar a trajetória de evolução das *Startups* no Brasil, é fundamental estudar nos próximos anos os resultados da execução do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), criado pelo INPI. Isso porque, a partir da análise de dados feita por esta pesquisa, restou evidente que ainda não existe uma categoria que, de fato, priorize os pedidos de empresas com as características das *Startups*. Em razão disso, as iniciativas dessa natureza que entraram com pedido de patente até o início de 2016 ficaram desamparadas, pois, mesmo sem terem condições de esperar e competir igualmente com as grandes empresas, já consolidadas, elas tiveram que esperar na longa fila de patentes do INPI.

Também é relevante que estudos futuros se debrucem sobre a análise comparativa entre o supramencionado processo no Brasil e no exterior, de modo que, se for constatado que é rotina em outros países a demora na concessão de tal proteção jurídica, faz-se urgente refletir acerca de um modelo inovador, que repense as condições atuais, a nível internacional, e que proporcione uma solução para o dilema. Contudo, se ficar evidente que existe em outro país um sistema de concessão

eficiente, urge que o Brasil importe ou pelo menos se espelhe no referido modelo, obviamente, após a realização de um estudo detalhado de viabilidade.

Por fim, depreende-se que é premente a situação atual do procedimento para a concessão de patente no Brasil e, por ser esta proteção fundamental para a garantia da efetivação do direito à inovação, à invenção e à livre iniciativa, - conforme ficou constatado -, as academias, os inventores, empreendedores e empresários precisam discutir inadiavelmente formas de solucionar essa questão, já que o Estado tem falhado na execução eficiente dessa tarefa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábila Santos. **Um estudo das Startups no Brasil**. 2013. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

ATITUDES SUSTENTÁVEIS. **A Importância de Uma Sustentabilidade Ambiental Para Todos**. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/noticias/a-importancia-sustentabilidade-ambiental-todos/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BERMAN, Ron. **The Startup Genome Compass: Behind the Scenes**. Disponível em: <<http://www.ron-berman.com/2011/08/26/the-startup-genome-compass-behind-the-scenes/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BLANK, Steve; DORF, Bob. **The startup owners manual: the step-by-step guide for building a great company**. Califórnia: K&S Ranch Press, 2012.

BONEZZI, Carlos Alberto; PEDRAÇA, Luci Léia de Oliveira. **A Nova Administração Pública: reflexão sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná**. 2008. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

BORGES, Luiz Gustavo Xavier. **Investimento em uma Startup de TI: Um Estudo de Caso no Setor de Educação**. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia, Engenharia de Produção, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3946/5/Dissert_Luiz_Gustavo_Xavier_Borges_2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Instituiu a Carta Magna**.

BRASIL. Decreto Federal nº 75.572, de 8 de abril de 1975. **Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967**.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

BRASIL. Lei Federal nº 5.648, de 11 de Dezembro de 1970. **Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências**.

BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

CORDEIRO, Rodrigo Aiache. **Poder Econômico e Livre Concorrência: Uma Análise da Concorrência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 2007. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

DANTAS, Thomas Kefas de Souza; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. As patentes verdes como ferramenta para o desenvolvimento de tecnologias em energias renováveis. In: 4TH ELAEE, 4., 2013, Montevideo. **Anais do 4th ELAEE.** Montevideo: Aladee, 2013. p. 1 - 17.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Práticas tributárias e abuso do poder econômico. In: **Revista de direito da concorrência**, Brasília, n. 9, p. 125-138, jan./mar. 2006.

MESQUITA FILHO, Júlio de. (2010). **Relações Públicas em uma Nova Perspectiva de Atuação:** Empresas Start-up. Bauru: Unesp, 2010.

GALLO, Zildo. **Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética.** Itu: Ottoni, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág. 202-203.

GRAU, Eros Roberto. **Princípio da livre concorrência:** função regulamentar e função normativa. **Revista trimestral de direito público**, n. 4, p. 104-129, 1993.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Boletim Mensal de Propriedade Industrial - Março.** Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mar_2018_retif.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Exame prioritário.** 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>>. Acesso em: 09 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Fluxo Processual**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/fluxograma_site_pdf.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. **Modelo de Utilidade**. Disponível em: <<http://www.ifs.edu.br/nit/index.php/topicosexplcativos/modelodeutilida>>. Acesso em: 08 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Estrutura**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 10 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual para o Depositante de Patentes**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patente: História e Futuro**. Disponível em: <www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patentes**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente>>. Acesso em: 08 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patentes - Mais informações**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/guia-completo-de-patente>>. Acesso em: 08 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Programa Piloto Patentes MPE**. 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario-me-epp>>. Acesso em: 09 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Projeto Piloto Patent Prosecution Highway**. 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/projeto-piloto-pph>>. Acesso em: 09 maio 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 151, de 23 de outubro de 2015. **Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente em razão da idade, uso indevido do invento, doença grave e pedido de recursos de fomento no âmbito do INPI**.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 175, de 05 de novembro de 2016. **Disciplina o exame prioritário de pedidos de “Patente Verde”**.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 191, de 18 de maio de 2017. **Institui o Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Instituições de Ciência e Tecnologia, “Patentes ICTs”**.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 211, de 28 de fevereiro de 2018. **Institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, “Patentes MPE”**.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 212, de 28 de fevereiro de 2018. **Institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes pertencentes a famílias de patentes com origem no Brasil. “Prioridade BR”**.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução PR nº 217, de 03 de maio de 2018. **Altera a RESOLUÇÃO Nº 80, de 19 de março de 2013, que disciplina a priorização do exame de pedidos de patente e patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública**.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Tabela de retribuição de serviços de patentes INPI**. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/tabela-de-retribuicao-de-servicos-de-patentes-inpi-20170606.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.

LIMA, Gabriel Maciel de; DANTAS, Thomas Kefas Sousa; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes. In: **6th International Symposium On Technological Innovation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set. 2015. Universidade Federal do Sergipe.

LIMA, Thalita Leal Mesquita de; et al. Marcas Sustentáveis: A Importância das Marcas na Lógica do Desenvolvimento Sustentável. In: **6th International Symposium on Technological Innovation**, 2015. 6th International Symposium on Technological Innovation. v. 3. p. 425-433.

MEIRA, Silvio. (2013). **Novos negócios inovadores de crescimento empreendedor no Brasil**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013. p, 196.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Liberdade de iniciativa: intromissão estatal indevida no domínio econômico. **Revista de direito administrativo & constitucional**, a. 1, n. 1, p. 173-184, 1999.

MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo - Uruguai: Fundacion de La Cultura Universitaria, 2006. p, 338.

RAMOS, Pedro de Alencar. **O Desenvolvimento de Startups: Um Estudo de Caso em uma Empresa de Alimentação**. 2015. 143 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p, 06.

RIES, Eric. **A startup enxuta**. São Paulo: Leya, 2012. p, 24.

RODRIGUES, Ricardo Batista Rodrigues; OLIVEIRA, Ricardo T. A.; SOUZA, Rafael Roque de. Startups Dirigidas à Inovação de Software: Da Universidade ao Mercado. In: **III Escola Regional de Informática de Pernambuco**, 08 nov. 2013. Universidade Federal de Pernambuco.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p, 110.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

STARTUP.FARM. **Pesquisa da Startup Farm revela a mortalidade das startups brasileiras**. Disponível em: <<http://startup.farm/pesquisa-da-startup-farm-revela-a-mortalidade-das-startups-brasileiras/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

SUZIN, Querli Polo; MARCANZONI, Ana Paula Mansan; BITTENCOURT, Rafael Sortica de. Registros de Patentes no Brasil com Foco nas Patentes Verdes. In: XVI Mostra De Iniciação Científica, Pós-Graduação, PESQUISA E EXTENSÃO, 16., 2016, Caxias do Sul. **Anais da XVI Mostra Científica, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão**. Caxias do Sul: Programa de Pós-graduação em Administração, 2016. p. 1 - 16.

VENKATARAMAN, Sankaran. Regional transformation through technological entrepreneurship. **Journal of Business Venturing**. Nova Yorque: v. 19, n. 1, 2004. pp. 153-167.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.